2026/1183

3.6.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1183 DA COMISSÃO

de 2 de junho de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que se refere às regras processuais relativas à origem preferencial das mercadorias

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 25.º, primeiro parágrafo, alínea c), e o artigo 66.º, primeiro parágrafo, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([2]) estabelece, nomeadamente, as regras processuais a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 («Código»), aplicáveis à facilitação do estabelecimento, na União, da origem preferencial das mercadorias. Tendo em conta o termo do período de transição até à plena aplicação do Sistema do Exportador Registado («sistema REX») no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas («SPG») da União, a extensão do sistema REX aos exportadores da União no quadro dos acordos de comércio livre da União, as questões específicas suscitadas sobre as disposições atualmente em vigor ou que possam ter de ser incluídas no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 e a aplicação de determinados procedimentos dos acordos de comércio livre que exigem legislação a nível da União, é necessário alterar essas regras em conformidade.

(2) A fim de melhor ter em conta as alterações na aplicação das regras processuais relativas à origem preferencial das mercadorias, a secção sobre a origem preferencial deve ser reestruturada em subsecções com novas subsecções relacionadas com os acordos preferenciais, o sistema REX e o SPG. Em resultado dessa reestruturação, a atual subsecção 10, relativa às medidas comerciais autónomas, deve permanecer inalterada e passar a subsecção 5, e as subsecções 11 e 12 devem ser renumeradas, passando, respetivamente, a subsecção 6 e a subsecção 7.

(3) É necessário introduzir novas definições para o documento relativo à origem, o acordo preferencial, o fornecedor, o cliente e o caráter originário, a fim de clarificar a aplicação das regras processuais relativas à origem preferencial das mercadorias.

(4) A fim de apoiar um acesso e uma gestão uniformes das autorizações de exportador autorizado na União, as atuais disposições relativas à autorização de exportador autorizado devem ser simplificadas e limitadas a disposições processuais não especificadas nos acordos preferenciais.

(5) A fim de assegurar uma aplicação uniforme, em todos os Estados-Membros, das opções à disposição da União através de acordos preferenciais, deverão ser introduzidas disposições processuais relativas à separação de contas, à aceitação de um documento relativo à origem para remessas múltiplas de produtos idênticos, à isenção da obrigação de fornecer documentos relativos à origem, à aceitação ou imposição de condições a um pedido de tratamento pautal preferencial com base no conhecimento do importador e à possibilidade de dispensar da obrigação de apresentar um documento relativo à origem a assinar pelo exportador.

(6) Com vista a limitar os encargos administrativos para as autoridades aduaneiras, bem como para os operadores económicos, a substituição dos documentos relativos à origem na União deve ser simplificada e a sua verificação facilitada através da introdução de uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

(7) A fim de aumentar a flexibilidade e reduzir os encargos administrativos, a possibilidade de aceitação de documentos relativos à origem após o termo do seu prazo de validade, atualmente aplicável aos atestados de origem ao abrigo das regras do regime SPG da União, deve passar a ser aplicável a todos os documentos relativos à origem, devendo ser introduzido um quadro jurídico para essa aceitação.

(8) Para reforçar a cooperação administrativa em geral, os requisitos existentes em matéria de notificação das respetivas autoridades competentes dos Estados-Membros, atualmente aplicáveis à cooperação administrativa ao abrigo das regras do regime SPG da União, devem passar a ser aplicáveis à cooperação administrativa com países terceiros ao abrigo de acordos preferenciais e no domínio das declarações do fornecedor.

(9) A fim de evitar aumentar os encargos administrativos para os operadores económicos e para as autoridades aduaneiras, deve ser mantido o limiar de 6 000 EUR até ao qual um exportador que não seja um exportador registado pode preencher um documento relativo à origem, tanto para os exportadores da União como para os exportadores dos países beneficiários do SPG. No entanto, sempre que um acordo comercial preferencial entre a União e um país terceiro estipule explicitamente que os exportadores têm de indicar o seu número de identificação no documento relativo à origem, independentemente do valor das mercadorias exportadas, os exportadores não devem utilizar qualquer limiar. Além disso, para aumentar a transparência das transações e permitir um melhor controlo, os exportadores registados na União e nos países beneficiários do SPG devem indicar sempre o respetivo número de identificação REX nos seus atestados de origem e declarações de origem, independentemente do valor das mercadorias para as quais o atestado ou a declaração de origem é emitido.

(10) A fim de simplificar as disposições em vigor relativas ao registo de exportadores e reexpedidores no sistema REX, essas disposições devem ser consolidadas na subsecção 2. Essa subsecção deve estabelecer o âmbito de aplicação do sistema REX na União, incluindo o quadro processual para essa aplicação, e em países terceiros, e deve também abranger disposições relativas à publicação dos dados contidos no sistema REX. As atuais disposições relativas à base de dados dos exportadores registados no que diz respeito aos direitos de acesso à base de dados e à proteção de dados devem ser suprimidas, uma vez que constam do Regulamento de Execução (UE) 2025/512 da Comissão ([3]).

(11) A fim de apoiar e unificar a prática de monitorização nos Estados-Membros, deve ser aditada uma disposição relativa à monitorização dos exportadores registados na União.

(12) Após o termo da transição da utilização do certificado de origem, formulário A, para a autocertificação com o sistema REX, as disposições sobre as regras processuais relativas à origem preferencial para efeitos do regime SPG da União, incluindo as obrigações dos países beneficiários em matéria de registo no sistema REX e de cooperação administrativa, devem ser atualizadas e agrupadas numa nova subsecção 3.

(13) A fim de reforçar a supervisão e o acompanhamento dos países beneficiários pelas autoridades competentes, as disposições relativas às obrigações dos exportadores devem ser simplificadas e deve ser incluída uma obrigação explícita de os exportadores fornecerem às autoridades competentes do país beneficiário cópias ou listas dos atestados de origem por eles emitidos.

(14) No sentido de limitar os encargos administrativos, tanto para as autoridades aduaneiras como para os operadores económicos, as disposições relativas à admissibilidade de um pedido de tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG da União, bem como as disposições relativas à substituição dos atestados de origem, devem ser simplificadas.

(15) Para reforçar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos pedidos de verificação, a disposição relativa à verificação dos pedidos de tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG deve ser alterada, suprimindo a distinção entre verificações baseadas em dúvidas fundamentadas e verificações por amostragem, em consonância com os recentes acordos preferenciais, devendo todos os pedidos basear-se numa avaliação dos riscos. A fim de assegurar que os exportadores registados cumprem sempre as obrigações que lhes incumbem, as autoridades competentes dos países beneficiários do SPG devem realizar verificações do caráter originário dos produtos e controlos regulares aos exportadores registados.

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/512 da Comissão, de 13 de março de 2025, relativo a disposições técnicas para desenvolver, manter e utilizar sistemas eletrónicos para o intercâmbio e armazenamento de informações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/512, 20.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/512/oj).

(16) No intuito de melhorar a cooperação administrativa entre a União, a Noruega e a Suíça, é necessário estabelecer prazos adequados para a realização, na União, das verificações dos atestados de origem de substituição emitidos na Noruega ou na Suíça.

(17) A fim de reforçar a utilização das regras ao abrigo do regime SPG da União, as regras processuais relativas à gestão dos registos num país beneficiário devem ser simplificadas, suprimindo a referência a «reexpedidores».

(18) Consequentemente, para apoiar as regras simplificadas, determinados anexos do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 (anexos 22-02, 22-06, 22-08, 22-09 e 22-16 a 22-19) devem ser suprimidos e os anexos 22-06A, 22-07, 22-15 e 22-20 devem ser alterados. Deve ser inserido um novo anexo 22-06B.

(19) A fim de modernizar os procedimentos aduaneiros e assegurar a gestão segura e eficiente das provas de origem, deve ser criado um sistema central de certificados de prova de origem eletrónicos (sistema e-PoC da UE). Este sistema deve ser disponibilizado aos Estados-Membros e, quando previsto em acordos preferenciais da União, aos países terceiros, para substituir a atual utilização de certificados em papel por um processo totalmente eletrónico. A introdução do sistema e-PoC da UE é necessária para harmonizar a emissão, a verificação e o intercâmbio de provas de origem, melhorar a segurança das transações e dos dados e automatizar os controlos de autenticidade. Ao facilitar a desmaterialização dos documentos, este sistema deverá também facilitar as formalidades de importação e exportação de mercadorias, simplificando assim os procedimentos aduaneiros, tanto para as autoridades aduaneiras como para os operadores económicos.

(20) A Comissão deverá assegurar a interligação do sistema e-PoC da UE com os sistemas aduaneiros nacionais através do Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da UE (EU CSW-CERTEX), criado pelo Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), a fim de permitir o intercâmbio automatizado de informações entre os sistemas aduaneiros nacionais dos Estados-Membros e o sistema e-PoC da UE. A interligação visa simplificar as verificações dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 no sistema e-PoC da UE durante o desalfandegamento. O artigo 17.º do apêndice 1 da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (Convenção PEM) ([5]) prevê que «duas ou mais Partes Contratantes podem acordar entre si em estabelecer um sistema que permita que as provas de origem enumeradas no n.º 1 sejam emitidas e/ou apresentadas por via eletrónica». Em 7 de dezembro de 2023, a Comissão Mista Pan-Euro-Mediterrânica adotou regras de origem revistas ao abrigo da Convenção PEM, com uma data de aplicação de 1 de janeiro de 2025. Para facilitar esta transição, a Comissão deve criar o sistema e-PoC da UE, assegurando que a certificação eletrónica de origem seja aplicada em conformidade com as condições mínimas para os certificados eletrónicos adotadas pela Comissão Mista.

(21) A fim de adaptar a declaração do fornecedor às cadeias de produção e de abastecimento reais e aos requisitos relativos ao estabelecimento da origem preferencial pelos exportadores e à sua verificação pelas autoridades aduaneiras, a declaração do fornecedor deve basear-se numa lista de elementos de dados normalizados e codificados, o que facilitaria o seu intercâmbio e tratamento eletrónicos entre fornecedores e exportadores. No que diz respeito à verificação das declarações do fornecedor, o processo deve ser simplificado, aplicando exclusivamente a cooperação administrativa entre as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

(22) No sentido de dar às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros tempo suficiente para se prepararem para as alterações das disposições relativas à declaração do fornecedor, a aplicação dessas disposições deve ser diferida.

(23) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(24) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

([4]) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).

([5]) JO L 54 de 26.2.2013, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94(1)/oj.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 60.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 60.º*

Definições

Para efeitos da presente secção, são aplicáveis as definições constantes do artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

1) "Documento relativo à origem", um documento através do qual uma autoridade competente, um exportador ou um reexpedidor declara que um produto é considerado originário para efeitos de um acordo preferencial;

2) "Acordo preferencial", um acordo comercial através do qual a União aplica as medidas pautais preferenciais a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alínea d), ou o artigo 56.º, n.º 2, alínea e), do Código.»;

(2) Ao artigo 60.º, são aditados os seguintes n.ºs 3, 4 e 5:

«3) "Fornecedor", uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que presta a um cliente informações sobre o caráter originário das mercadorias para efeitos de um ou mais acordos preferenciais;

4) "Cliente", uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que recebe uma declaração do fornecedor;

5) "Caráter originário", para efeitos da declaração do fornecedor, o caráter originário preferencial ou não preferencial das mercadorias.»;

(3) No título II, capítulo 2, secção 2, o título da subsecção 1 passa a ter a seguinte redação:

«Subsecção 1

Regras processuais de origem para facilitar a aplicação de acordos preferenciais na União»;

(4) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 61.º*

Declarações do fornecedor

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Sempre que um fornecedor forneça a um cliente informações sobre o caráter originário das mercadorias para efeitos de um ou mais acordos preferenciais, deve fazê-lo através de uma declaração do fornecedor.

2. A declaração do fornecedor deve conter os elementos especificados no anexo 22-15 e cumprir os requisitos estabelecidos nesse anexo. A declaração do fornecedor pode aplicar-se a:

a) Uma única remessa de uma ou mais mercadorias; ou

b) Remessas múltiplas de uma ou mais mercadorias idênticas fornecidas durante um determinado período.

3. O fornecedor pode apresentar a declaração do fornecedor em qualquer momento, mesmo após a entrega das mercadorias.

A declaração do fornecedor pode ser efetuada e trocada por qualquer meio que o fornecedor e o cliente considerem adequado, incluindo a utilização de técnicas de processamento eletrónico de dados.

4. O artigo 15.º e o artigo 51.º, n.º 1, do Código são aplicáveis à declaração do fornecedor e a qualquer documento comprovativo que a acompanhe.

5. O fornecedor deve informar imediatamente o cliente se a declaração do fornecedor estiver incorreta ou deixar de ser aplicável a algumas ou a todas as remessas de mercadorias abrangidas por essa declaração, fornecidas ou a fornecer.»;

(5) São suprimidos os artigos 62.º a 65.º;

(6) O artigo 66.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 66.º*

Controlo das declarações dos fornecedores

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. As autoridades aduaneiras responsáveis no local onde o fornecedor está estabelecido estão habilitadas a verificar, quando adequado, as declarações do fornecedor por ele efetuadas.

2. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, responsáveis no local onde o cliente está estabelecido, podem solicitar a assistência das autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro, responsáveis no local onde o fornecedor está estabelecido, para verificar e confirmar a exatidão da declaração do fornecedor para efeitos do acordo preferencial em causa.

As autoridades aduaneiras requerentes devem enviar às autoridades aduaneiras requeridas todas as informações e documentos disponíveis e fundamentar o seu pedido de verificação.

As autoridades aduaneiras requerentes são informadas dos resultados da verificação no prazo de 120 dias a contar da data do pedido de verificação. Se não for obtida resposta no referido prazo, ou se as informações contidas na resposta forem insuficientes para confirmar que o fornecedor cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 61.º, n.ºs 2 e 5, no que diz respeito à declaração do fornecedor em causa, esta declaração não será tida em conta para a determinação do caráter originário das mercadorias em causa.»;

(7) Os artigos 67.º a 112.º passam a ter a seguinte redação:

«*Artigo 67.º*

Autorização de exportador autorizado

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Sempre que um acordo preferencial preveja que um documento relativo à origem seja emitido por um exportador autorizado, os exportadores estabelecidos no território aduaneiro da União podem solicitar uma autorização de exportador autorizado para efeitos de emissão desse documento, sem prejuízo de qualquer isenção da necessidade de uma autorização prevista nesse acordo.

2. O artigo 11.º, n.º 1, alínea d), e os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, relativos às condições para aceitação dos pedidos e suspensão das decisões e os artigos 10.º e 15.º do presente regulamento relativos à utilização de meios eletrónicos para o intercâmbio e armazenamento de informações e à revogação de decisões favoráveis referentes a pedidos e decisões não são aplicáveis às decisões respeitantes a autorizações de exportador autorizado.

3. As autorizações de exportador autorizado apenas são concedidas a pessoas que satisfaçam as condições estabelecidas nas disposições em matéria de origem relativas aos acordos preferenciais em causa.

4. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado a que se refere o n.º 2 um número de autorização aduaneira que deve constar, quando exigido, dos documentos relativos à origem. O número de autorização aduaneira começa pelo código de país ISO 3166-1-alfa- 2 do Estado-Membro que emite a autorização, conforme estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão ([1]) (*).

Subsecção 2

Registo de exportadores e reexpedidores no sistema REX

Artigo 68.º

Sistema eletrónico relativo ao registo de exportadores e reexpedidores na União (sistema REX)

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Sempre que a União tenha um acordo preferencial que exija que um exportador preencha um documento relativo à origem em conformidade com a legislação aplicável da União, o exportador da União deve estar registado no sistema REX.

1-A Para o intercâmbio e armazenamento de informações relativas aos pedidos e decisões relacionados com o registo na União de exportadores e reexpedidores de mercadorias para efeitos de acordos preferenciais, deve ser utilizado o sistema REX a que se referem os artigos 80.º a 92.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/512 da Comissão (**).

2. Para efeitos do presente artigo, o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), e dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, no que se refere às condições para aceitar pedidos e à suspensão de decisões, e o artigo 10.º, n.º 1, e o artigo 15.º do presente regulamento não são aplicáveis. Os pedidos e as decisões relacionados com o presente artigo não são objeto de intercâmbio nem armazenamento num sistema eletrónico de informação e de comunicação tal como previsto no artigo 10.º do presente regulamento.

2-A Para efeitos de acumulação bilateral ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União, o exportador da União deve estar registado no sistema REX.

4. Sem prejuízo do disposto no n.ºs 1 e 2, no caso de o acordo preferencial aplicável não especificar qualquer limiar de valor até ao qual um exportador que não é um exportador registado pode preencher um documento relativo à origem, o limiar de valor será de 6 000 EUR para cada remessa. No entanto, sempre que um acordo comercial preferencial entre a União e um país terceiro preveja explicitamente que os exportadores têm de indicar o seu número de identificação no documento relativo à origem, independentemente do valor das mercadorias exportadas, não se aplica qualquer limiar de valor.

8. Os exportadores da União registados no sistema REX devem indicar sempre o seu número REX nos documentos relativos à origem por eles emitidos para produtos originários, independentemente do seu valor.

9. Para efeitos do artigo 69.º, o exportador ou o reexpedidor deve estar registado no sistema REX.

10. O registo a que se referem os n.ºs 1 e 2 é igualmente válido para efeitos de outros acordos preferenciais da União que prevejam a mesma obrigação de registo do exportador no sistema REX.

Artigo 68.º-A

Sistema eletrónico relativo ao registo de exportadores em países terceiros (sistema REX)

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Para o intercâmbio e armazenamento de informações relativas a pedidos e decisões relacionados com o registo num país terceiro de exportadores de mercadorias para efeitos de acordos preferenciais, deve ser utilizado o sistema REX.

2. Para efeitos do regime SPG da União, um exportador de um país beneficiário deve estar registado no sistema REX, em conformidade com o artigo 80.º, para poder emitir atestados de origem para produtos originários expedidos, sempre que o seu valor total exceda 6 000 EUR.

3. Os exportadores registados devem indicar sempre o seu número REX nos atestados de origem por eles emitidos para produtos originários, independentemente do seu valor.

4. Sempre que a União tenha um acordo preferencial que exija que um exportador preencha um documento relativo à origem em conformidade com a legislação aplicável do país terceiro, e esse país terceiro decidir utilizar o sistema REX para o efeito, um exportador do país terceiro deve estar registado no sistema REX.

5. Sempre que um país terceiro decida utilizar o sistema REX para efeitos do seu regime SPG, um exportador nesse país terceiro ou um exportador num país beneficiário do regime SPG desse país terceiro deve estar registado no sistema REX.

6. O registo a que se referem os n.os 2, 4 e 5 é igualmente válido para efeitos de outros acordos preferenciais que incluam a mesma obrigação de registo do exportador no sistema REX.

7. Para efeitos do presente artigo, o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, relativo às condições de aceitação dos pedidos, e o artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento não são aplicáveis.

Artigo 68.º-B

Regras processuais para a aplicação das opções deixadas à União por acordos preferenciais

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Sempre que um acordo preferencial preveja a possibilidade de uma autorização prévia para utilizar a separação de contas, essa autorização não é exigida na União.

2. Sempre que um acordo preferencial preveja a possibilidade de aceitar um documento relativo à origem para remessas múltiplas de produtos idênticos, esse documento deve ser aceite na União em conformidade com as disposições desse acordo preferencial.

3. Sempre que um acordo preferencial preveja a possibilidade de aceitar ou impor condições a um pedido de tratamento pautal preferencial com base no conhecimento do importador, esse pedido deve ser aceite na União em conformidade com as disposições desse acordo preferencial.

As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, responsáveis no local onde é apresentado o pedido de tratamento pautal preferencial com base no conhecimento do importador, podem solicitar a assistência das autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro, responsáveis no local onde o importador está estabelecido, para verificar a origem preferencial das mercadorias em causa. As autoridades aduaneiras requerentes devem enviar às autoridades aduaneiras requeridas todas as informações e documentos disponíveis e fundamentar o seu pedido de verificação. As autoridades aduaneiras requerentes são informadas dos resultados da verificação no prazo de 120 dias a contar da data do pedido de verificação. Se não for obtida resposta no referido prazo, ou se as informações contidas na resposta forem insuficientes para confirmar a origem preferencial das mercadorias, as autoridades aduaneiras requerentes podem recusar o tratamento pautal preferencial.

4. Sempre que um acordo preferencial preveja a possibilidade de isentar os produtos originários da obrigação de fornecer um documento relativo à origem, e na medida em que as condições dessa isenção não estejam previstas no acordo preferencial em causa, a isenção é aplicável aos produtos enviados para a União em pequenas remessas por particulares a particulares, cujo valor total não exceda 500 EUR, e aos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes, cujo valor total não exceda 1 200 EUR, desde que:

a) Os produtos não sejam importados com fins comerciais, ou seja, as importações apresentem caráter ocasional, consistam apenas em produtos para uso pessoal dos destinatários ou dos viajantes ou das respetivas famílias e, pela sua natureza e quantidade, seja evidente que os produtos que as constituem não se destinam a fins comerciais;

b) Os produtos tenham sido declarados como satisfazendo as condições para beneficiar do acordo preferencial em causa;

c) Não subsistirem dúvidas quanto à veracidade da declaração referida na alínea b).

5. Sempre que um acordo preferencial previr a possibilidade de dispensar da obrigação de apresentar um documento relativo à origem a assinar pelo exportador, essa assinatura não será exigida na União.

Artigo 69.º

Substituição de documentos relativos à origem na União e sua verificação

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Sempre que produtos originários abrangidos por um documento relativo à origem estabelecido para efeitos de um acordo preferencial não tenham sido ainda introduzidos em livre prática e se encontrem sob fiscalização aduaneira na União, esse documento relativo à origem pode ser substituído por um ou mais documentos relativos à origem de substituição, para efeitos de introdução das mercadorias em livre prática na União. A validade do documento de substituição não pode exceder o período de validade do documento substituído.

2. O documento relativo à origem de substituição referido no n.º 1 pode ser efetuado por um exportador ou reexpedidor registado estabelecido no território aduaneiro da União, sob a forma de um atestado de origem de substituição, e deve cumprir os requisitos estabelecidos no anexo 22-20.

4. Sempre que um pedido de tratamento pautal preferencial, com base num documento relativo à origem de substituição, seja objeto de verificação, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de introdução em livre prática dos produtos podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de registo do exportador ou reexpedidor, se o exportador ou reexpedidor estiver registado noutro Estado-Membro, que lhes facultem o documento relativo à origem inicial correspondente ao documento relativo à origem de substituição objeto de verificação, no prazo de dois meses a contar da receção do pedido.

As autoridades aduaneiras requerentes efetuam a verificação com base no documento relativo à origem inicial, em conformidade com as disposições pertinentes do acordo preferencial em causa.

5. Os n.ºs 1, 2 e 4 aplicam-se igualmente à substituição dos documentos relativos à origem de substituição.

Artigo 69.º-A

Origem preferencial de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias com origem preferencial

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Sempre que as mercadorias não-UE que tenham o estatuto de origem preferencial ao abrigo de um acordo preferencial estejam sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, considera-se que os produtos transformados delas resultantes, quando introduzidos em livre prática, têm o mesmo estatuto originário preferencial que essas mercadorias.

2. O n.º 1 não se aplica em qualquer dos seguintes casos:

a) A operação de aperfeiçoamento envolva igualmente mercadorias não-UE, com exceção das referidas no n.º 1, incluindo mercadorias com origem preferencial por força de outro acordo preferencial;

b) Os produtos transformados sejam obtidos a partir de mercadorias equivalentes referidas no artigo 223.º do Código;

c) As autoridades aduaneiras tenham autorizado a reexportação temporária das mercadorias para operações de aperfeiçoamento complementares, em conformidade com o artigo 258.º do Código.

3. Sempre que seja aplicável o n.º 1, um documento relativo à origem estabelecido para as mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo é considerado um documento relativo à origem estabelecido para os produtos transformados.

Artigo 70.º

Obrigação de cooperação administrativa por parte dos países beneficiários

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. A fim de assegurar a correta aplicação do regime SPG, os países beneficiários comprometem-se:

a) A criar e manter as estruturas administrativas necessárias e os sistemas exigidos para a aplicação e gestão, nesse país, das regras e procedimentos estabelecidos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção, incluindo, se for caso disso, os acordos necessários à aplicação da acumulação;

b) A garantir que as suas autoridades competentes cooperam com a Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

2. A cooperação a que se refere o n.º 1, alínea b), consiste:

a) Na prestação de toda a assistência necessária no caso de a Comissão requerer o controlo da gestão correta do regime SPG no país em causa, incluindo visitas de fiscalização no terreno pela Comissão ou pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;

b) Sem prejuízo do disposto nos artigos 106.º e 108.º, na verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção, incluindo visitas ao local, sempre que requeridas pela Comissão ou pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

4. Sempre que um país beneficiário tenha sido retirado do anexo II do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (***), as regras e procedimentos estabelecidos no artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, no presente artigo e no artigo 72.º, no artigo 80.º, no artigo 87.º, n.º 1, e no artigo 108.º do presente regulamento continuam a ser aplicáveis a esse país por um período de três anos a contar da data da sua retirada desse anexo.

Artigo 70.º-A

Aceitação de documentos relativos à origem após o termo do seu prazo de validade

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem aceitar como base para um pedido de tratamento pautal preferencial um documento relativo à origem cujo prazo de validade tenha expirado, se estiverem preenchidas as duas condições seguintes:

a) Os produtos abrangidos pelo documento relativo à origem tenham sido apresentados à alfândega antes do termo do prazo de validade do documento em causa no momento do seu depósito temporário ou da sua sujeição aos regimes especiais de trânsito externo, de aperfeiçoamento ativo, de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de zona franca;

b) As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros possam verificar o pedido de tratamento pautal preferencial.

2. Para efeitos do n.º 1:

a) O documento relativo à origem deve estar na posse do declarante do depósito temporário ou do regime especial e devidamente registado nos registos do declarante;

b) A declaração de introdução em livre prática dos produtos deve fazer referência ao documento relativo à origem referente aos produtos que tenham estado em depósito temporário ou sido sujeitos ao regime especial;

c) O país de origem preferencial e as referências do documento relativo à origem devem ou podem, consoante o caso, ser indicados na declaração aduaneira para o regime especial aplicado, em conformidade com os requisitos comuns em matéria de dados estabelecidos no anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 para essa declaração aduaneira;

d) O pedido de tratamento pautal preferencial não pode ser apresentado mais de dois anos após a data de emissão ou elaboração do documento relativo à origem.

3. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem igualmente aceitar como base para um pedido de tratamento pautal preferencial um documento relativo à origem cujo prazo de validade tenha expirado, em circunstâncias diferentes das descritas no n.º 1, quando tal estiver previsto no acordo preferencial para efeitos do qual esse documento foi estabelecido.

Artigo 72.º

Obrigação de os países beneficiários notificarem as suas autoridades competentes

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os países beneficiários comunicam à Comissão os nomes, endereços e dados de contacto das autoridades localizadas no seu território que:

a) Façam parte das autoridades centrais do país em causa ou que atuem sob a autoridade do respetivo governo, e tenham competência para registar exportadores no sistema REX e para alterar e atualizar os dados de registo e revogar o registo;

b) Façam parte das autoridades centrais do país em causa e sejam responsáveis por assegurar a cooperação administrativa com a Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, como previsto nos artigos 41 a 58 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção.

3. Os países beneficiários informam imediatamente a Comissão de quaisquer alterações às informações comunicadas nos termos do n.º 1.

Artigo 80.º

Registo de exportadores num país beneficiário no sistema REX

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

2. Após a receção do formulário preenchido do pedido referido no anexo 22-06B, as autoridades competentes de um país beneficiário atribuem, sem demora, um número de exportador registado ao exportador e introduzem no sistema REX esse número, os dados do registo e a data a partir da qual o registo é válido em conformidade com o artigo 86.º-A, n.º 3.

Quando as autoridades competentes de um país beneficiário considerarem que as informações constantes do pedido estão incompletas, devem informar, imediatamente, do facto o exportador.

As autoridades competentes de um país beneficiário devem informar o exportador do número de exportador registado que lhe foi atribuído e da data a partir da qual o registo é válido.

4. As autoridades competentes de um país beneficiário devem manter atualizados os dados por elas registados. Alteram esses dados imediatamente após terem sido informadas de quaisquer alterações dos mesmos pelo exportador registado em conformidade com o artigo 89.º-A, n.º 1. As autoridades competentes de um país beneficiário devem informar o exportador registado da alteração dos seus dados de registo.

Os exportadores de um país beneficiário não são obrigados a estar registados no sistema REX para a emissão de atestados de origem para produtos originários expedidos, sempre que o seu valor total não exceda 6 000 EUR, a contar da data a partir da qual o país beneficiário aplica o registo de exportadores, em conformidade com o artigo 87.º.

Artigo 82.º

Publicação dos dados de registo

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

7. A Comissão mantém os dados seguintes à disposição do público, desde que o consentimento tenha sido dado pelo exportador, tal como especificado na casa 6 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, consoante o caso:

a) O nome do exportador registado ou reexpedidor, conforme especificado na casa 1 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, consoante o caso;

b) O endereço da sede do exportador registado ou reexpedidor, conforme especificado na casa 1 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, consoante o caso;

c) Os elementos de contacto do exportador registado ou reexpedidor, conforme especificado nas casas 1 e 2 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, consoante o caso;

d) O número EORI do exportador registado ou reexpedidor, conforme especificado na casa 1 do anexo 22-06A, ou o número de identificação do operador (NIF) do exportador registado, conforme especificado na casa 1 do anexo 22-06B;

e) A atividade ou atividades que o exportador registado ou reexpedidor exerce, conforme especificado na casa 3 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, consoante o caso;

f) Uma descrição das mercadorias para as quais o exportador registado ou reexpedidor pode emitir documentos relativos à origem ou documentos relativos à origem de substituição, incluindo uma lista indicativa das posições ou capítulos do Sistema Harmonizado, conforme especificado na casa 4 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, consoante o caso;

A ausência de assinatura na casa 6 do anexo 22-06A ou do anexo 22-06B, conforme aplicável, não constitui um motivo para recusar o registo do exportador.

8. A Comissão mantém sempre os seguintes dados à disposição do público:

a) Número REX do exportador ou reexpedidor;

b) Data do registo do exportador registado ou reexpedidor;

c) Data a partir da qual o registo é válido;

d) Data de revogação do registo, quando aplicável;

e) Informações sobre se o registo no país beneficiário do SPG se aplica também às exportações para a Noruega, a Suíça ou a Turquia ao abrigo dos regimes SPG desses países;

f) Data da última sincronização entre o sistema REX e o sítio web público onde os dados são publicados.

Artigo 82.º-A

Monitorização do registo na União

(Artigo 23.º, n.º 5, do Código)

Sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 5, terceira frase, do Código, as autoridades aduaneiras monitorizam o cumprimento, por parte dos exportadores registados e reexpedidores na União, das obrigações decorrentes do seu registo, através de métodos e com uma periodicidade determinados com base numa análise de risco.

Artigo 84.º

Autoridades aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis por verificar a origem preferencial e assegurar a cooperação administrativa

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão os nomes, endereços e elementos de contacto das suas autoridades aduaneiras responsáveis por:

a) Verificar a origem preferencial das mercadorias;

b) Assegurar a cooperação administrativa com as autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros, nos termos do artigo 66.º, do artigo 68.º-B, n.º 3, segundo parágrafo, e do artigo 69.º, n.º 3;

c) Assegurar a cooperação administrativa com as autoridades competentes de países terceiros com os quais a União tenha acordos preferenciais que prevejam o intercâmbio dessas informações com esses países;

d) Registar exportadores e reexpedidores de mercadorias no sistema REX, alterar e atualizar os dados de registo e revogar o registo.

2. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão quaisquer alterações das informações referidas no n.º 1.

3. A Comissão presta:

a) As informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) e c), aos outros Estados-Membros;

b) As informações a que se refere o n.º 1, alínea d), aos países terceiros em causa.

Artigo 86.º

Procedimento de registo na União

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Para ser registado no sistema REX, um exportador ou um reexpedidor de mercadorias estabelecido no território aduaneiro da União deve apresentar um pedido às autoridades aduaneiras competentes. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário constante do anexo 22-06A e cumprir os requisitos estabelecidos nesse anexo.

1-A As autoridades aduaneiras competentes atribuem um número ao exportador ou ao reexpedidor de mercadorias e introduzem no sistema REX esse número, os dados de registo e a data de aceitação do pedido a que se refere o n.º 1. O registo é válido a partir dessa data de aceitação.

2. Um representante aduaneiro estabelecido no território aduaneiro da União, agindo em nome próprio ou por conta de uma ou mais pessoas, pode solicitar o registo no sistema REX. Se o representante e a pessoa representada estiverem ambos registados, o representante deve utilizar o número de exportador registado ou de reexpedidor da pessoa representada.

4. As autoridades aduaneiras competentes devem manter atualizados os dados por elas registados. Alteram os dados no sistema REX imediatamente após terem sido informadas de quaisquer alterações dos mesmos pelo exportador registado ou reexpedidor, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1. As autoridades aduaneiras competentes informam o exportador registado ou reexpedidor da alteração dos seus dados de registo.

Artigo 86.º-A

Pedido de registo dos exportadores num país beneficiário

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Para ser registado no sistema REX, o exportador deve apresentar um pedido às autoridades competentes do país beneficiário onde tem a sua sede ou onde está estabelecido de forma permanente.

O pedido deve conter os elementos especificados no anexo 22-06B e cumprir os requisitos estabelecidos nesse anexo.

2. Para efeitos das exportações ao abrigo dos regimes SPG da União, da Noruega, da Suíça ou da Turquia, os exportadores apenas têm de se registar uma vez.

As autoridades competentes do país beneficiário devem atribuir ao exportador um número de exportador registado, com vista à exportação ao abrigo dos regimes SPG da União, da Noruega, da Suíça e da Turquia, desde que estes países tenham reconhecido o país para o qual foi efetuado o registo como país beneficiário.

3. O registo é válido a partir da data em que as autoridades competentes de um país beneficiário receberem um pedido de registo completo e correto, em conformidade com o n.º 1.

Artigo 87.º

Aplicação do sistema REX pelos países beneficiários

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. A Comissão publica no seu sítio Web a data em que os países beneficiários começam a aplicar o sistema REX. A Comissão mantém essas informações atualizadas.

2. Para poder aplicar o sistema REX a que se refere o artigo 68.º-A, um país beneficiário deve apresentar à Comissão, antes da data em que inicia o registo dos seus exportadores, as seguintes informações:

a) As informações referidas no artigo 70.º, n.º 1;

b) As informações referidas no artigo 72.º, n.º 1.

Artigo 89.º

Gestão do registo na União

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os exportadores registados ou reexpedidores informam imediatamente as autoridades aduaneiras competentes de quaisquer alterações das informações que tenham prestado para efeitos do seu registo.

2. Os exportadores registados ou reexpedidores que deixem de cumprir as condições para a exportação de mercadorias ao abrigo de acordos preferenciais ou para a reexpedição de mercadorias devem informar do facto as autoridades aduaneiras competentes.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 28.º, n.º 1, do Código, as autoridades aduaneiras competentes revogam o registo de exportadores registados ou reexpedidores se estes:

a) Tiverem cessado as suas atividades como exportadores registados ou reexpedidores;

b) Deixarem de satisfazer as condições para a exportação ou a reexpedição de mercadorias;

c) Tiverem informado as autoridades aduaneiras competentes de que já não tencionam exportar ou reexpedir mercadorias;

d) Reiteradamente emitirem, ou fizerem com que seja emitido, um documento relativo à origem que contenha informações incorretas e que conduza à obtenção indevida de um tratamento pautal preferencial;

e) Não cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força dos acordos preferenciais em causa.

4. As autoridades aduaneiras competentes podem revogar o registo se os exportadores registados ou reexpedidores não mantiverem atualizados os dados relativos ao seu registo.

8. A revogação de um registo é anulada em caso de revogação incorreta. Os exportadores ou os reexpedidores de mercadorias têm direito a utilizar os números de exportador registado ou reexpedidor que lhes foram atribuídos na data do registo.

9. Os exportadores ou os reexpedidores de mercadorias cujo registo tenha sido revogado podem apresentar um novo pedido de registo em conformidade com o artigo 86.º. Os exportadores ou os reexpedidores de mercadorias cujo registo tenha sido revogado em conformidade com o n.º 3, alíneas d) e e), ou com o n.º 4 do presente artigo só podem ser novamente registados se provarem às autoridades aduaneiras do Estado-Membro que os tinha registado que corrigiram a situação que conduziu à revogação do seu registo.

Artigo 89.º-A

Gestão dos registos num país beneficiário

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os exportadores registados informam imediatamente as autoridades competentes do país beneficiário de quaisquer alterações das informações que tenham prestado para efeitos do seu registo.

2. Os exportadores registados que deixem de cumprir as condições para a exportação de mercadorias ao abrigo do regime SPG ou que não tencionem continuar a exportar mercadorias ao abrigo do regime SPG devem informar do facto as autoridades competentes do país beneficiário.

3. As autoridades competentes de um país beneficiário revogam o registo dos exportadores registados se estes exportadores registados:

a) Deixarem de existir;

b) Deixarem de satisfazer as condições para a exportação das mercadorias ao abrigo do regime SPG;

c) Tiverem informado a autoridade competente do país beneficiário de que já não tencionam exportar mercadorias ao abrigo do regime SPG;

d) Reiteradamente emitam, ou façam com que seja emitido, um atestado de origem que contenha informações incorretas e que conduza à obtenção indevida do benefício do tratamento pautal preferencial;

e) Não cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 91.º.

4. A autoridade competente de um país beneficiário pode revogar o registo se os exportadores registados não mantiverem atualizados os dados relativos ao seu registo.

5. A autoridade competente de um país beneficiário informa os exportadores registados da revogação do seu registo, bem como da data a partir da qual a mesma produz efeitos.

6. A revogação de um registo produz efeitos no que respeita aos atestados de origem emitidos após a data em que o exportador registado foi informado da revogação.

7. Em caso de revogação do seu registo, os exportadores podem recorrer judicialmente.

8. A revogação de um registo é anulada em caso de revogação incorreta. O exportador continua a ter direito a utilizar o número de exportador registado que lhe foi atribuído no momento do registo.

9. Os exportadores cujo registo tenha sido revogado podem apresentar um novo pedido de registo no sistema REX. Os exportadores cujo registo tenha sido revogado em conformidade com o n.º 3, alínea d), ou o n.º 4, só podem registar-se novamente se provarem às autoridades competentes do país beneficiário que os tinham registado que corrigiram a situação que conduziu à revogação do seu registo.

Artigo 89.º-B

Gestão dos registos quando um país é excluído ou temporariamente retirado da lista de países beneficiários, aditado à mesma ou reintroduzido na mesma

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Todos os registos de exportadores num país beneficiário deixam de ser válidos ao abrigo do regime SPG se o país beneficiário for excluído da lista de países beneficiários constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 978/2012 ou se o tratamento pautal preferencial concedido ao país beneficiário tiver sido temporariamente suspenso em conformidade com esse regulamento para todos os produtos exportados desse país beneficiário.

Todos os registos de exportadores num país beneficiário são revogados pela Comissão se o país beneficiário for excluído da lista de países beneficiários dos regimes SPG da União, da Noruega, da Suíça e da Turquia e se o país beneficiário não aplicar o sistema REX no contexto de um acordo preferencial com a União.

2. Quando um país beneficiário for aditado ou reintroduzido na lista dos países beneficiários estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) n.º 978/2012, ou quando a retirada temporária do tratamento pautal preferencial concedido ao país beneficiário terminar, a Comissão ativa reativa os registos de todos os exportadores registados nesse país, desde que os dados de registo dos exportadores estejam disponíveis no sistema e tenham permanecido válidos, pelo menos, para efeitos do regime SPG da Noruega, da Suíça ou da Turquia.

Subsecção 3

Regras processuais de origem para efeitos do regime SPG da União

Artigo 91.º

Obrigações dos exportadores registados

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os exportadores registados devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Manter um registo contabilístico apropriado no que respeita à produção e fornecimento de mercadorias que podem beneficiar do tratamento pautal preferencial;

b) Manter disponíveis todas as provas relativas às matérias utilizadas no fabrico;

c) Manter toda a documentação aduaneira relativa às matérias utilizadas no fabrico;

d) Manter, pelo menos durante três anos contados a partir do final do ano civil em que foi emitido o atestado de origem, ou durante mais tempo se a legislação nacional assim o exigir, registos:

   i) dos atestados de origem que emitiram,

   ii) da contabilidade das matérias originárias e não originárias, produção e existências.

e) Fornecer às autoridades competentes do país beneficiário cópias ou uma lista dos atestados de origem por eles emitidos.

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem permitir a rastreabilidade das matérias utilizadas no fabrico dos produtos exportados e a confirmação do respetivo caráter originário. As informações podem ser conservadas em formato eletrónico.

Artigo 92.º

Disposições gerais sobre o atestado de origem

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

3. O atestado de origem deve incluir os elementos descritos no anexo 22-07. Deve ser emitido em inglês, francês ou espanhol.

Pode ser emitido em qualquer documento que permita a identificação do exportador registado em causa e dos produtos em causa.

O exportador não é obrigado a assinar o atestado de origem.

4. O n.º 3 também é aplicável:

a) Aos atestados de origem efetuados na União para efeitos da acumulação bilateral;

b) Aos atestados de origem emitidos na União para as mercadorias exportadas para um país beneficiário dos sistemas SPG da Noruega, da Suíça ou da Turquia para efeitos da acumulação com matérias originárias da União.

5. Uma vez registados, os exportadores devem emitir atestados de origem para todos os produtos originários expedidos, a contar da data a partir da qual o seu registo é válido em conformidade com o artigo 86.º-A, n.º 3, independentemente do valor da sua remessa.

Artigo 92.º-A

Requisito geral para solicitar um tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º, um atestado de origem que indique que o produto cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção, emitido por um exportador registado no país beneficiário de exportação, ou um atestado de origem de substituição emitido por um reexpedidor de mercadorias registado na União, na Noruega ou na Suíça, constitui a base para o pedido de tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG.

Artigo 93.º

Atestado de origem no caso de acumulação

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. A fim de determinar a origem das matérias utilizadas no âmbito da acumulação bilateral, da acumulação regional ou da acumulação com a Noruega, a Suíça ou a Turquia, o exportador registado de um produto fabricado utilizando matérias originárias de um país com o qual é permitida a acumulação baseia-se no atestado de origem entregue pelo exportador registado dessas matérias.

2. A fim de determinar a origem preferencial das matérias utilizadas no quadro da acumulação alargada, o exportador registado de um produto fabricado a partir de matérias originárias de um país terceiro com o qual é permitida a acumulação alargada deve basear-se no documento relativo à origem entregue pelo exportador dessas matérias, na condição de que esse documento tenha sido emitido ou elaborado em conformidade com as disposições do acordo de comércio livre pertinente celebrado entre a União e o país terceiro em causa.

3. Nos casos a que se referem os n.ºs 1 e 2, o atestado de origem emitido pelo exportador registado do produto deve conter uma das seguintes menções: "Cumulation with country(ies) x/y", "Cumul avec le(s) pays x/y", "Acumulación con el(los) país(paeses) x/y".

4. Nos casos a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do país beneficiário em que as matérias são utilizadas aplicam os procedimentos previstos no artigo 106.º para efeitos de verificação da origem preferencial dessas matérias.

Nos casos a que se refere o n.º 2, as autoridades competentes do país beneficiário em que as matérias são utilizadas aplicam os procedimentos previstos no acordo de comércio livre pertinente da União para efeitos de verificação da origem preferencial dessas matérias.

Artigo 99.º

Prazo de validade de um atestado de origem

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Deve ser emitido um atestado de origem para cada remessa.

2. O atestado de origem é válido por 12 meses a contar da data em que é emitido.

3. A pedido do importador, um único atestado de origem pode abranger mais do que uma remessa, desde que as mercadorias satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam produtos desmontados ou por montar, na aceção da regra geral 2 a) para a interpretação do Sistema Harmonizado;

b) Estejam classificados nas secções XVI ou XVII ou nas posições 7308 ou 9406 do Sistema Harmonizado;

c) Se destinem a importação em remessas escalonadas, num prazo determinado pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de importação que controlam as sucessivas introduções em livre prática verificam se as sucessivas remessas fazem parte dos produtos desmontados ou por montar para os quais o atestado de origem foi emitido.

Artigo 100.º

Admissibilidade de um pedido de tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

Para que um declarante possa solicitar o tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG, as mercadorias devem ter sido exportadas na data ou após a data em que o país beneficiário de exportação começou a aplicar o sistema REX, em conformidade com o artigo 87.º.

Artigo 101.º

Substituição de atestados de origem na União para efeitos do regime SPG da Noruega ou da Suíça

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

O disposto no artigo 69.º, n.ºs 1, 2 e 4, é aplicável para efeitos de envio de todos ou alguns dos produtos originários para a Noruega ou a Suíça.

Artigo 102.º

Procedimento para solicitar tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Quando um declarante solicitar tratamento preferencial ao abrigo do regime SPG, deve ser feita referência ao atestado de origem ou ao atestado de origem de substituição na declaração aduaneira de introdução em livre prática. Essa referência deve ser inscrita sob a forma do código correspondente a esse tipo de documento comprovativo, seguido da sua data de emissão com o formato *aaaammdd*, em que *aaaa* é o ano, *mm* é o mês e *dd* é o dia. Quando o valor total dos produtos originários expedidos excede 6 000 EUR, o declarante deve indicar também o número do exportador registado.

Esse pedido pode ser apresentado *a posteriori*, em conformidade com o artigo 56.º, n.º 3, segunda frase, do Código.

3. Antes de solicitar tratamento pautal preferencial, o declarante deve certificar-se de que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção, mediante verificação, nomeadamente:

a) De que, no sítio Web público, o exportador está registado no sistema REX com um número válido, quando o valor total dos produtos originários expedidos exceder 6 000 EUR;

b) De que o atestado de origem foi emitido em conformidade com o anexo 22-07.

Artigo 103.º

Dispensas da exigência de um atestado de origem

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os seguintes produtos estão dispensados da exigência de um atestado de origem:

a) Os produtos enviados, em pequenas remessas, por particulares a particulares, desde que o respetivo valor total não exceda 500 EUR;

b) Os produtos que façam parte da bagagem pessoal de viajantes, desde que o respetivo valor total não exceda 1 200 EUR.

2. Os produtos referidos no n.º 1 devem preencher as seguintes condições:

a) Não ser importados com fins comerciais;

b) Ter sido declarados como preenchendo os requisitos para poderem beneficiar do regime SPG;

c) Não subsistirem dúvidas quanto à veracidade da declaração referida na alínea b).

3. Para efeitos do n.º 2, alínea a), consideram-se desprovidas de caráter comercial as importações que cumpram as seguintes condições:

a) Apresentem caráter ocasional;

b) Consistam apenas em produtos para uso pessoal dos destinatários ou dos viajantes ou das respetivas famílias;

c) Seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Artigo 104.º

Discrepâncias e erros formais nos atestados de origem

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as especificações incluídas no atestado de origem ou no documento em que é emitido o atestado de origem e as referidas na declaração de introdução em livre prática dos produtos não implica que se considere o atestado de origem nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que o atestado corresponde aos produtos declarados.

2. Os erros formais óbvios, tais como erros de datilografia, detetados num atestado de origem ou no documento em que é emitido o atestado de origem não justificam a rejeição do atestado de origem se não suscitarem dúvidas quanto à sua exatidão.

Artigo 106.º

Verificação dos pedidos de tratamento pautal preferencial

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros procedem à gestão dos riscos e à realização de controlos aduaneiros, em conformidade com o artigo 46.º do Código, para efeitos de verificação dos pedidos de tratamento pautal preferencial ao abrigo do regime SPG.

1-A As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem, para efeitos da verificação a que se refere o n.º 1, solicitar ao declarante que apresente, num prazo razoável, que deve ser especificado e não pode exceder três meses, qualquer prova disponível do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e da presente subsecção.

1-B Sempre que as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro solicitem a cooperação das autoridades competentes de um país beneficiário para efetuar a verificação a que se refere o n.º 1, devem indicar no seu pedido as razões que justificam essa verificação ou que a mesma é efetuada por amostragem no âmbito da gestão dos riscos.

Em apoio ao pedido de verificação, pode ser enviada uma cópia do atestado de origem e quaisquer documentos ou informações adicionais que levem a supor que as menções inscritas nesse atestado são inexatas.

As autoridades aduaneiras do Estado-Membro requerente fixam às autoridades competentes do país beneficiário um prazo inicial de seis meses para comunicar os resultados da verificação, a contar da data do pedido de verificação.

1-C Na ausência de resposta no prazo especificado no n.º 1-B, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar o caráter originário dos produtos, sem demora e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar do prazo fixado no primeiro pedido ou da data de receção da resposta que contenha informações insuficientes, será enviada às autoridades competentes do país beneficiário uma segunda comunicação, fixando um novo prazo de seis meses.

2. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem suspender a aplicação do tratamento pautal preferencial durante o processo de verificação. Na pendência do fornecimento da informação solicitada ao declarante a que se refere o n.º 1-A, ou dos resultados do processo de verificação a que se refere os n.ºs 1-B e 1-C, é concedida a autorização de saída dos produtos ao declarante, sob reserva de uma garantia e de quaisquer medidas cautelares consideradas necessárias.

Artigo 106.º-A

Verificação dos atestados de origem de substituição emitidos na Noruega ou na Suíça — prazos

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Para efeitos da cooperação administrativa a que se refere o ponto 6, alínea a), dos Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega (****) e entre a União Europeia e a Confederação Suíça (*****) sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas («Acordos»), as autoridades aduaneiras da Noruega ou

da Suíça informam as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de introdução em livre prática dos produtos dos resultados do processo de verificação a que se refere o artigo 106.º no prazo de 16 meses a contar da data do pedido. Se a autoridade requerida não estiver em condições de dar seguimento ao pedido de verificação, informa as autoridades aduaneiras requerentes dos motivos que o justificam.

O artigo 108.º, n.º 1, aplica-se aos pedidos enviados às autoridades aduaneiras da Noruega e da Suíça para verificação dos atestados de origem de substituição emitidos nos seus territórios, a fim de solicitar a essas autoridades que cooperem mais com as autoridades competentes do país beneficiário.

2. Para efeitos da cooperação administrativa a que se refere o ponto 6, alínea b), dos Acordos referidos no n.º 1, as autoridades aduaneiras da Noruega ou da Suíça fornecem às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de introdução em livre prática dos produtos o atestado de origem inicial correspondente ao atestado de origem de substituição sujeito a verificação ou, quando adequado, uma cópia desse documento relativo à origem inicial, no prazo de dois meses a contar da receção do pedido.

3. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis aos pedidos de cooperação administrativa enviados pelas autoridades aduaneiras da Noruega ou da Suíça às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em conformidade com o ponto 6 dos Acordos.

Artigo 107.º

Recusa de concessão de tratamento preferencial

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro recusam a concessão de tratamento pautal preferencial, sem serem obrigadas a solicitar qualquer prova adicional ou a enviar um pedido de verificação às autoridades competentes do país beneficiário, no caso de se verificar qualquer uma das seguintes condições:

a) Os produtos não serem os que constam do atestado de origem ou do atestado de origem de substituição;

b) Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º, o atestado de origem ou o atestado de origem de substituição para os produtos em causa não estiver na posse do declarante;

c) O atestado de origem, para os produtos cujo valor total seja superior a 6 000 EUR ou o atestado de origem de substituição não ter sido emitido por um exportador registado;

d) Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º, o atestado de origem ou o atestado de origem de substituição não ter sido emitido em conformidade com o anexo 22-07 ou com o anexo 22-20;

e) Não se cumprirem as condições estabelecidas no artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

2. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro recusam a concessão de tratamento pautal preferencial, no seguimento de um pedido de verificação dirigido às autoridades competentes do país beneficiário, no caso de as autoridades aduaneiras do Estado-Membro:

a) Terem recebido uma resposta segundo a qual o exportador não estava habilitado a emitir o atestado de origem;

b) Terem recebido uma resposta segundo a qual os produtos não cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção;

c) Não terem recebido uma resposta no prazo referido no artigo 106.º, n.º 1, alínea a), ou terem recebido uma resposta e as informações prestadas serem insuficientes para determinar o caráter originário do produto.

O primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), é aplicável aos atestados de origem de substituição emitidos na Noruega ou na Suíça.

Artigo 108.º

Obrigações dos países beneficiários em matéria de controlo do caráter originário dos produtos

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Para garantir o cumprimento das regras relativas ao caráter originário dos produtos, as autoridades competentes do país beneficiário procedem, por sua própria iniciativa, a:

a) Verificações do caráter originário dos produtos;

b) Controlos regulares aos exportadores registados.

Estas verificações e controlos devem ser realizados a intervalos definidos com base em critérios de análise de risco apropriados. Para esse efeito, a legislação nacional dos países beneficiários solicita aos exportadores que forneçam cópias ou uma lista dos atestados de origem que emitiram, em conformidade com o artigo 91.º, n.º 1, alínea e).

Após a receção de um pedido de verificação nos termos do artigo 106.º, as autoridades competentes dos países beneficiários verificam, com base nas informações constantes do pedido de verificação, se são cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e na presente subsecção. As autoridades competentes dos países beneficiários devem responder ao pedido de verificação no prazo estabelecido no artigo 106.º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes dos países beneficiários podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador, bem como, quando tal se revele apropriado, dos produtores que fornecem o exportador, inclusivamente nas suas instalações, ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

3. Quando a verificação de um pedido de tratamento pautal preferencial a que se refere o artigo 106.º ou quaisquer outras informações disponíveis parecerem indicar que as regras de origem estão a ser violadas, o país de exportação beneficiário, por sua própria iniciativa ou a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou da Comissão, realiza os inquéritos necessários ou toma medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações. Para este efeito, a Comissão ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem participar nesses inquéritos.

Artigo 112.º

Ceuta e Melilha

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os artigos 41.º a 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 aplicam-se para determinar se os produtos podem ser considerados originários de um país beneficiário quando exportados para Ceuta ou Melilha, ou originários de Ceuta e Melilha quando exportados para um país beneficiário, para efeitos de acumulação bilateral.

2. Os artigos 84.º a 93.º aplicam-se a produtos exportados de um país beneficiário para Ceuta ou Melilha e a produtos exportados de Ceuta ou Melilha para um país beneficiário, para efeitos de acumulação bilateral.

3. Para os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 2, Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1470/oj).

(**) Regulamento de Execução (UE) 2025/512 da Comissão, de 13 de março de 2025, relativo a disposições técnicas para desenvolver, manter e utilizar sistemas eletrónicos para o intercâmbio e armazenamento de informações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/512, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/512/oj).

(***) Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/978/oj).

(****) Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (JO L 24 de 28.1.2019, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/116/oj).

(*****) Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Confederação Suíça, o Reino da Noruega e a República da Turquia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (JO L 25 de 29.1.2019, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2019/131/oj).»;

(8) No título II, capítulo 2, secção 2, é inserida a seguinte subsecção 13:

«Subsecção 13

Regras processuais para facilitar a utilização do sistema eletrónico referente aos documentos relativos à origem

Artigo 126.º-A

Sistema eletrónico referente aos documentos relativos à origem

(Artigo 16.º, n.º 1, do Código)

1. É utilizado um sistema eletrónico centralizado criado pela Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Código para o tratamento, o intercâmbio e o armazenamento de informações para efeitos de emissão, apresentação e gestão de pedidos de verificação, cooperação administrativa e verificação em linha da autenticidade e validade dos documentos relativos à origem previstos nos acordos preferenciais da União, incluindo para a verificação e a cooperação administrativa no que diz respeito às declarações do fornecedor.

2. Para cada uma das funcionalidades referidas no n.º 1, a Comissão disponibiliza o sistema eletrónico de certificados de prova de origem («sistema e-PoC da UE») aos Estados-Membros e, quando previsto em acordos preferenciais da União, aos países terceiros ou territórios que beneficiem das medidas referidas no artigo 56.º, n.º 2, alíneas d) ou e), do Código, a partir das datas fixadas no artigo 126.º-B do presente regulamento.

3. Sempre que previsto nos acordos preferenciais da União, a Comissão proporciona às autoridades aduaneiras dos territórios ou países terceiros um acesso em linha seguro ao sistema e-PoC da UE para verificar a autenticidade e a validade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e de outros documentos relativos à origem, bem como um acesso público em linha às informações sobre a validade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1.

4. A Comissão estabelece uma interligação entre o sistema e-PoC da UE e o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da UE (EU CSW-CERTEX) criado pelo Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho (*). Os Estados-Membros interligam os seus ambientes de janela única aduaneira nacional ao EU CSW-CERTEX, a fim de permitir a verificação automatizada dos certificados de origem.

Artigo 126.º-B

Regras processuais para a utilização do sistema e-PoC da UE

(Artigo 64.º, n.º 1, do Código)

1. Os operadores económicos devem utilizar o sistema e-PoC da UE para apresentar pedidos de certificados de circulação EUR.1 previstos na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (**) (“Convenção PEM”) a partir de 26 de junho de 2030.

2. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem utilizar o sistema e-POC da UE para emitir os certificados de circulação EUR.1 previstos na Convenção PEM a partir de 26 de junho de 2030.

3. Sempre que seja estabelecido um intercâmbio eletrónico através do sistema e-PoC entre as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e as de uma ou mais partes contratantes na Convenção PEM, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem utilizar o sistema e-PoC da UE para o intercâmbio de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 previsto nessa Convenção emitidos por via eletrónica com essas autoridades a partir da data especificada nos acordos pertinentes, mas não antes de 23 de junho de 2032.

4. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem utilizar o sistema e-PoC da UE ou interligar os seus sistemas nacionais por elas utilizados com o sistema e-PoC da UE para a cooperação administrativa na União, incluindo para a gestão da verificação dos documentos relativos à origem e das declarações do fornecedor, a partir de 26 de junho de 2030.

5. Sempre que previsto em acordos entre a União e as partes contratantes na Convenção PEM, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem utilizar o sistema e-PoC da UE para a cooperação administrativa com as autoridades aduaneiras desses territórios ou países a partir da data especificada nesses acordos, mas não antes de 26 de junho de 2030.

6. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem utilizar a interligação a que se refere o artigo 126.º-A, n.º 4, para proceder ao intercâmbio automático de informações pertinentes entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema e-PoC da UE, a fim de verificar se as informações contidas nos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 previstos na Convenção PEM correspondem às informações contidas nas declarações aduaneiras a partir de 29 de junho de 2033.

7. As disposições a seguir enumeradas são aplicáveis aos intercâmbios automatizados de informações a que se refere o n.º 6:

a) Artigo 163.º, n. 1, segunda frase, do Código;

b) Artigo 2.º, artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), artigo 4.º, artigo 5.º, n.ºs 1 a 4, artigos 6.º e 7.º, artigo 8.º, n.º 1, artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), artigo 8.º, n.º 5, artigo 9.º, artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e artigos 16.º a 20.º do Regulamento (UE) 2022/2399;

c) Artigo 4.º, artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e c), artigo 5.º, n.º 2, artigos 6.º a 11.º, artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), artigo 12.º, n.º 2, e artigos 13.º a 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/2145 da Comissão (***);

d) Artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2024/2514 da Comissão (****).

_____

(*) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).

(**) Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94(1)/oj.

(***) Regulamento de Execução (UE) 2024/2145 da Comissão, de 31 de julho de 2024, que estabelece regras para o intercâmbio de informações no Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia nos termos do Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/2145, 27.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2145/oj).

(****) Regulamento Delegado (UE) 2024/2514 da Comissão, de 3 de julho de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à especificação dos elementos de dados que devem ser objeto de intercâmbio através do Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia e que altera esse regulamento no que diz respeito à lista de formalidades não aduaneiras da União abrangidas pelo Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE (JO L, 2024/2514, 27.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/2514/oj).»;

(9) É suprimido o anexo 22-02;

(10) É suprimido o anexo 22-06;

(11) O anexo 22-06A é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento;

(12) O texto que consta do anexo II do presente regulamento é inserido como anexo 22-06B;

(13) O anexo 22-07 é substituído pelo texto que consta do anexo III do presente regulamento;

(14) São suprimidos os anexos 22-08 e 22-09;

(15) O anexo 22-15 é substituído pelo texto que consta do anexo IV do presente regulamento;

(16) São suprimidos os anexos 22-16, 22-17 e 22-18;

(17) É suprimido o anexo 22-19;

(18) O anexo 22-20 é substituído pelo texto que consta do anexo V do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de dezembro de 2027.

No entanto, o artigo 1.º, n.os 2, 4, 5, 6, 9, 15 e 16, é aplicável a partir de 23 de junho de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

«ANEXO 22-06A

Pedido de registo de exportadores e reexpedidores na União (sistema REX)

O presente pedido é utilizado para o registo de exportadores e reexpedidores na União, em conformidade com o artigo 86.º do presente regulamento.

Informações sobre o representante
(identificação e elementos de contacto do representante aduaneiro, caso seja este a apresentar o pedido)
Número EORI:
Nome:
Endereço (rua e número, código postal, cidade, país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):

1. **Informações sobre o exportador**
(identificação e elementos de contacto do exportador/reexpedidor a registar)
Número EORI:
Nome:
Endereço completo (rua e número, código postal, cidade e país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):
Outra(s) pessoa(s):
[indicar se o documento relativo à origem pode ser emitido pelo exportador ou pelo reexpedidor em documentos emitidos por uma ou mais pessoas e fornecer informações sobre essa(s) pessoa(s)]
Nome:
Endereço (rua e número, código postal, cidade, país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):

2. **Informações de contacto do exportador**
[informações facultativas sobre a(s) pessoa(s) responsável(eis) pela manutenção do contacto com as autoridades aduaneiras no que diz respeito ao registo e à sua utilização pelo exportador/reexpedidor]
Nome:
Endereço (rua e número, código postal, cidade, país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):

3. **Atividades do exportador**
(especificar pelo menos uma atividade do exportador e/ou reexpedidor a registar)
Produção:
Comercialização:
Reexpedição:

4. **Designação das mercadorias**
(indicar pelo menos um tipo de mercadorias para as quais o exportador registado/reexpedidor pode emitir documentos relativos à origem/atestados de origem de substituição)
Código do Sistema Harmonizado (posições ou capítulos do Sistema Harmonizado, se as mercadorias se classificam em mais de 20 posições do Sistema Harmonizado):
Descrição:

5. **Empresas**
O(a) abaixo assinado(a):
— declara que as informações fornecidas no presente pedido são exatas e completas;
— certifica que não foi revogado qualquer registo anterior; caso contrário, certifica que a situação que conduziu a tal revogação foi corrigida;
— compromete-se a emitir documentos de origem exclusivamente para mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e que cumpram as regras de origem especificadas para essas mercadorias no regime preferencial em causa;
— compromete-se a manter um registo contabilístico comercial apropriado da produção/fornecimento de mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e a conservar todos os documentos e informações necessários, de uma forma adequada, durante o tempo considerado necessário pelo acordo preferencial em causa, pelo menos três anos a contar do final do ano civil em que foi emitido o atestado de origem ou o outro documento relativo à origem;

— compromete-se a notificar imediatamente as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações das informações fornecidas para efeitos do presente registo;
— compromete-se a prestar às autoridades aduaneiras todos os documentos e informações requeridos, sob uma forma adequada, bem como toda a assistência necessária para o cumprimento das formalidades e controlos aduaneiros;
— compromete-se a aceitar a monitorização do presente registo, bem como todos os controlos da exatidão dos documentos relativos à origem emitidos, incluindo a conferência dos registos contabilísticos e visitas às suas instalações pela Comissão ou pelas autoridades aduaneiras;
— compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que deixe de cumprir as condições para a exportação de mercadorias ao abrigo de regimes preferenciais que apliquem o Sistema do Exportador Registado, ou para a reexpedição de mercadorias na União;
— compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que deixe de cumprir as condições de aplicação do Sistema do Exportador Registado.

Local de assinatura do signatário autorizado ([1]):
Data de assinatura do signatário autorizado:
Nome do signatário autorizado:
Cargo do signatário autorizado:

6. **Consentimento prévio específico e informado do exportador para a publicação dos seus dados no sítio Web público**

O(a) abaixo assinado(a) toma por esta via conhecimento de que a informação que forneceu no presente pedido pode ser divulgada através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) aceita a publicação desta informação através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) pode retirar o seu consentimento para publicação desta informação através do sítio Web público mediante o envio de um pedido às autoridades aduaneiras responsáveis pelo registo.

Local de assinatura do signatário autorizado ([1]):
Data de assinatura do signatário autorizado:
Nome do signatário autorizado:
Cargo do signatário autorizado:

7. **Casa para uso oficial das autoridades aduaneiras**

Número de registo do exportador ou reexpedidor: …
Data de registo: …
Data a partir da qual o registo é válido: …

Assinatura e carimbo ([1])

([1]) Sempre que o pedido de registo ou outros tipos de intercâmbio de informações entre exportadores ou reexpedidores e autoridades aduaneiras forem efetuados através de técnicas de processamento eletrónico de dados, a assinatura referida nas casas 5, 6 e 7 é substituída por uma autenticação eletrónica.

Aviso
relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais integrados no sistema

1. Sempre que a Comissão tratar dados pessoais contidos no presente pedido, é aplicável o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

2. Os dados pessoais relativos ao pedido são tratados para efeitos da aplicação das regras de origem preferencial relativas aos regimes preferenciais da União. Estas regras constituem a base jurídica para o tratamento de dados pessoais no que respeita ao pedido.

3. A autoridade aduaneira do Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado é responsáveis pelo tratamento dos dados no sistema REX.

   A lista das autoridades aduaneiras competentes encontra-se publicada no sítio Web da Comissão.

4. O acesso a todos os dados do pedido é concedido mediante um nome de utilizador e uma senha aos utilizadores da Comissão, das autoridades competentes dos países beneficiários e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, da Noruega, da Suíça e da Turquia.

5. Os dados de um registo revogado devem ser conservados no sistema REX pelas autoridades competentes do país beneficiário durante dez anos civis. Este prazo começa a correr a partir do final do ano em que ocorreu a revogação de um registo.

6. A pessoa a quem os dados se reportam tem o direito de aceder aos dados relacionados consigo que sejam tratados através do sistema REX e, se for caso disso, o direito de retificar, apagar ou bloquear dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725.

7. As reclamações podem ser dirigidas à autoridade nacional de proteção de dados pertinente. Os contactos das autoridades nacionais para a proteção dos dados estão disponíveis no sítio Web da Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça:
   https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/list-personal-data-protection-competent-authorities

   Se considerar que os direitos que lhe são conferidos pelo Regulamento (UE) 2018/1725 foram infringidos em resultado do tratamento dos seus dados pessoais pelo responsável pelo tratamento, pode recorrer (isto é, apresentar uma queixa) à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (edps@edps.europa.eu).

([1]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).».

ANEXO II

«ANEXO 22-06B

Pedido de registo de exportadores em países terceiros (sistema REX)

O presente pedido é utilizado para o registo de exportadores em países terceiros, em conformidade com o artigo 80.º do presente regulamento.

1. **Informações sobre o exportador**
(identificação e elementos de contacto do exportador a registar)
Número de identificação (facultativo):
Nome:
Endereço completo (rua e número, código postal, cidade e país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):
Outra(s) pessoa(s):
[indicar se o documento relativo à origem pode ser emitido pelo exportador em documentos emitidos por uma ou mais pessoas e fornecer informações sobre essa(s) pessoa(s)]
Nome:
Endereço (rua e número, código postal, cidade, país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):

2. **Informações de contacto do exportador**
[informações facultativas sobre a(s) pessoa(s) responsável(eis) pela manutenção do contacto com as autoridades competentes no que diz respeito ao registo e à sua utilização pelo exportador]
Nome:
Endereço (rua e número, código postal, cidade, país):
Elementos de contacto (endereço de correio eletrónico, número de fax e/ou número de telefone):

3. **Atividades do exportador**
(especificar pelo menos uma atividade do exportador a registar)
Produção:
Comercialização:

4. **Designação das mercadorias**
(indicar pelo menos um tipo de mercadorias para as quais o exportador registado pode emitir documentos relativos à origem)
Código do Sistema Harmonizado (posições ou capítulos do Sistema Harmonizado, se as mercadorias se classificam em mais de 20 posições do Sistema Harmonizado):
Descrição:

5. **Empresas**
O(a) abaixo assinado(a):
— declara que as informações fornecidas no presente pedido são exatas e completas;
— certifica que não foi revogado qualquer registo anterior; caso contrário, certifica que a situação que conduziu a tal revogação foi corrigida;
— compromete-se a emitir documentos de origem exclusivamente para mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e que cumpram as regras de origem especificadas para essas mercadorias no regime preferencial em causa;
— compromete-se a manter um registo contabilístico comercial apropriado da produção/fornecimento de mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e a conservá-lo durante o tempo considerado necessário pelo regime preferencial em causa, pelo menos três anos a contar do final do ano civil em que foi emitido o documento relativo à origem;
— compromete-se a notificar imediatamente as autoridades competentes de alterações aos seus dados de registo que possam surgir desde a obtenção do número de exportador registado;
— compromete-se a cooperar com as autoridades competentes responsáveis pelo registo;
— compromete-se a aceitar todos os controlos da exatidão dos seus atestados de origem, incluindo a conferência dos seus registos contabilísticos e visitas às suas instalações pelas autoridades competentes responsáveis pelo registo;

— compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que deixe de cumprir as condições exigíveis para a exportação de quaisquer mercadorias ao abrigo do regime preferencial em causa;
— compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que não tencione continuar a exportar tais mercadorias ao abrigo do regime preferencial em causa.

Local, data, assinatura do signatário autorizado, nome e cargo ([1])

6. **Consentimento prévio específico e informado do exportador para a publicação dos seus dados no sítio Web público**

O(a) abaixo assinado(a) toma por esta via conhecimento de que a informação que forneceu no presente pedido pode ser divulgada através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) aceita a publicação desta informação através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) pode retirar o seu consentimento para publicação desta informação através do sítio Web público mediante o envio de um pedido às autoridades competentes responsáveis pelo registo.

Local, data, assinatura do signatário autorizado, nome e cargo ([1])

7. **Casa para uso oficial da autoridade competente**

O requerente está registado com o seguinte número:
Número de registo: …
Data de registo: …
Data a partir da qual o registo é válido: …
Assinatura e carimbo ([1])

([1]) Sempre que o pedido de registo ou outros tipos de intercâmbio de informações entre exportadores ou reexpedidores e autoridades aduaneiras forem efetuados através de técnicas de processamento eletrónico de dados, a assinatura referida nas casas 5, 6 e 7 é substituída por uma autenticação eletrónica.

Aviso
relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais integrados no sistema

1. Sempre que as autoridades competentes de um país terceiro que aplique o Regulamento de Execução (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) tratem dados pessoais contidos no presente pedido de registo, são aplicáveis as disposições nacionais pertinentes de execução desse regulamento.

2. Os dados pessoais relativos ao presente pedido são tratados, para efeitos das regras de origem, conforme estabelecido na legislação aplicável relativa aos regimes preferenciais da União ou aos regimes SPG da Noruega, da Suíça ou da Turquia. A referida legislação constitui a base jurídica para o tratamento de dados pessoais no que respeita ao presente pedido.

3. A autoridade competente responsável pelo registo num país terceiro em que o pedido tenha sido apresentado é o responsável pelo tratamento dos dados no sistema REX.

   A lista das autoridades competentes responsáveis pelo registo encontra-se publicada no sítio Web da Comissão.

4. O acesso a todos os dados do presente pedido é concedido mediante um nome de utilizador e uma senha aos utilizadores das autoridades competentes responsáveis pelo registo no país terceiro em causa, da Comissão e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, para efeitos dos regimes preferenciais da União, e das autoridades competentes responsáveis pelo registo na Noruega, na Suíça e na Turquia, para efeitos dos respetivos regimes SPG.

5. Os dados de um registo revogado devem ser conservados no sistema REX durante 10 anos civis pelas autoridades competentes responsáveis pelo registo no país terceiro em causa. Este prazo começa a correr a partir do final do ano em que ocorreu a revogação de um registo.

6. A pessoa a quem os dados se reportam tem o direito de aceder aos dados relacionados consigo que sejam tratados através do sistema REX e, se for caso disso, o direito de retificar, apagar ou bloquear dados, em conformidade com a legislação nacional de execução do Regulamento (UE) 2016/679. Todos os pedidos de exercício do direito de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio devem ser apresentados às autoridades competentes responsáveis pelo registo no país terceiro em causa e tratados por essas autoridades. Sempre que o exportador registado apresente à Comissão um pedido de exercício desse direito, a Comissão transmiti-lo-á às autoridades competentes responsáveis pelo registo no país terceiro em causa. Se o exportador registado não tiver podido exercer os seus direitos junto do responsável pelo tratamento dos dados, deve apresentar esse pedido à Comissão, que atua na qualidade de responsável pelo tratamento de dados. A Comissão deve dispor do direito de retificar, apagar ou bloquear os dados.

7. As reclamações podem ser dirigidas à autoridade nacional de proteção de dados pertinente. Os contactos das autoridades nacionais para a proteção dos dados estão disponíveis no sítio Web da Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça:
   https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/list-personal-data-protection-competent-authorities

   Se considerar que os direitos que lhe são conferidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 foram infringidos em resultado do tratamento dos seus dados pessoais pelo responsável pelo tratamento, pode recorrer (isto é, apresentar uma queixa) à autoridade competente responsável pelo registo no país terceiro em causa.

([1]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).».

ANEXO III

«ANEXO 22-07

Texto do atestado de origem para efeitos do regime SPG da União

O atestado de origem é emitido utilizando o texto constante do presente anexo numa das versões linguísticas a seguir apresentadas. Se for manuscrito, o atestado de origem deve ser preenchido a tinta e em letras de imprensa. O atestado de origem é redigido em conformidade com as respetivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão francesa

L'exportateur … (Numéro d'exportateur enregistré ([1])) des produits couverts par le présent document déclare que, sauf indication claire du contraire ([2]), ces produits ont l'origine préférentielle … ([3]) au sens des règles d'origine du Système des préférences tarifaires généralisées de l'Union européenne.

(Cumul) ([4])

(Lieu et date) ([5])

(Nom et adresse complète de l'exportateur) ([6])

(Nom et adresse complète du destinataire) ([7])

Versão inglesa

The exporter … (Number of Registered Exporter ([1])) of the products covered by this document declares that, except where otherwise clearly indicated ([2]), these products are of … preferential origin ([3]) according to rules of origin of the Generalised System of Preferences of the European Union.

(Cumulation) ([4])

(Place and date) ([5])

(Name and full address of the exporter) ([6])

(Name and full address of the consignee) ([7])

Versão espanhola

El exportador … (Número de exportador registrado ([1])) de los productos incluidos en el presente documento declara que, salvo indicación en sentido contrario ([2]), estos productos gozan de un origen preferencial … ([3]) en el sentido de las normas de origen del Sistema de preferencias generalizado de la Unión europea.

([1]) Indicar o número REX pelo qual o exportador é identificado.

([2]) Descrever no documento utilizado para emitir o atestado de origem os produtos por ele abrangidos e identificar claramente os produtos não abrangidos.

([3]) Indicar o país de origem dos produtos.
Sempre que o atestado de origem esteja relacionado com produtos originários da União, o exportador deve indicar essa origem através da menção "EU".
Sempre que o atestado de origem esteja relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicar a origem através da menção "CM".

([4]) Em caso de acumulação bilateral, acumulação regional, acumulação com a Noruega, Suíça ou Turquia, ou acumulação alargada, o atestado de origem deve conter uma das seguintes indicações: "Cumulation with country(ies) x/y", "Cumul avec le(s) pays x/y", "Acumulación con el(los) país(paeses) x/y".

([5]) Essas informações podem ser omitidas se constarem do documento utilizado para emitir o atestado de origem e o atestado for emitido no mesmo local e na mesma data que esse documento.

([6]) Essas informações podem ser omitidas se constarem do documento utilizado para emitir o atestado de origem e o exportador for também a pessoa que emite esse documento.

([7]) Essas informações podem ser omitidas se constarem do documento utilizado para emitir o atestado de origem.

(Acumulación) ([4])

(Lugar y fecha) ([5])

(Nombre y dirección completa del exportador) ([6])

(Nombre y dirección completa del destinatario) ([7])».

ANEXO IV

«ANEXO 22-15

Declaração do fornecedor a que se refere o artigo 61.º, n.º 3

TÍTULO I

REQUISITOS EM MATÉRIA DE DADOS

CAPÍTULO 1

Notas introdutórias do quadro dos requisitos em matéria de dados

1. O presente anexo descreve os elementos de dados (E.D.) exigidos como informações específicas da declaração do fornecedor, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, do presente regulamento.

   Esses elementos de dados estão organizados em grupos de dados (G.D.) e, quando adequado, em subgrupos de dados (SG.D.). Um número E.D. é composto por três dígitos e está estruturado do seguinte modo: [1.º dígito: *número G.D.*] [2.º dígito: *número SG.D. — na ausência do SG.D., esse número é zero*] [3.º dígito: *número sequencial*].

2. Os elementos de dados que podem ser fornecidos para cada tipo de declaração do fornecedor constam do quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 3. O capítulo 2 fornece informações sobre os grupos de dados e os títulos das colunas do quadro dos requisitos em matéria de dados.

3. O quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 3 determina o estatuto de cada elemento de dados, ou seja, se é obrigatório ("M" — *mandatory*) ou facultativo ("O" — *optional*) para o fornecedor, e se é pertinente a nível da declaração ("D" — *declaration*) ou da adição ("I" — *item*). As casas em branco nas colunas 3 a 8 do quadro significam que não existe esse estatuto para o E.D. em causa no que diz respeito à coluna. O estatuto facultativo de um elemento de dados para o fornecedor, tal como determinado no presente anexo, não prejudica os acordos contratuais entre o fornecedor e o cliente que prevejam o contrário.

4. Os símbolos "M" ou "O" não têm qualquer incidência no facto de determinados elementos de dados só serem exigidos quando o tipo de declaração do fornecedor ou as circunstâncias o justifiquem. Podem ser complementados por condições ou esclarecimentos enumerados nas notas do quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 3.

5. As disposições e os códigos específicos relativos aos requisitos em matéria de dados estabelecidos no título II são aplicáveis sem prejuízo do estatuto do elemento de dados em causa, tal como definido no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 3.

6. Sem prejuízo da obrigação que incumbe ao fornecedor de fornecer dados em conformidade com o presente anexo e sem prejuízo do disposto no artigo 61.º, n.ºs 4 e 5, o conteúdo dos dados fornecidos pelo fornecedor ao cliente para um determinado requisito baseia-se nas informações conhecidas pelo fornecedor no momento em que a declaração do fornecedor é fornecida ao cliente.

7. Nas versões em formato PDF ou impressas das declarações do fornecedor, os códigos podem ser substituídos pelo seu significado em linguagem simples.

CAPÍTULO 2

Legenda do quadro

Secção 1

Títulos das colunas

Coluna n.º	Título da coluna	Conteúdo da coluna
1	E.D. n.º	Número de ordem atribuído ao elemento de dados em causa (que começa pelo número do grupo de dados)
2	Elemento de dados	Nome do elemento de dados em causa

Coluna n.º	Título da coluna	Conteúdo da coluna
3	SDS1	Estatuto do elemento de dados em causa numa declaração do fornecedor para uma única remessa de mercadorias com caráter originário preferencial
4	SDS2	Estatuto do elemento de dados em causa numa declaração do fornecedor para uma única remessa de mercadorias sem caráter originário preferencial
5	SDS3	Estatuto do elemento de dados em causa numa declaração do fornecedor para uma única remessa de mercadorias com e sem caráter originário preferencial
6	SDM1	Estatuto do elemento de dados em causa numa declaração do fornecedor para remessas múltiplas de mercadorias com caráter originário preferencial
7	SDM2	Estatuto do elemento ou subelemento de dados em causa numa declaração do fornecedor para remessas múltiplas de mercadorias sem caráter originário preferencial
8	SDM3	Estatuto do elemento de dados em causa numa declaração do fornecedor para remessas múltiplas de mercadorias com e sem caráter originário preferencial

Secção 2

Grupos e subgrupos de dados

Grupo n.º	Título	Subgrupo n.º	Título
Grupo 1	Declaração	1.1	Tipo e texto
		1.2	Documentos
Grupo 2	Partes	2.1	Fornecedor
		2.2	Representante
		2.3	Cliente
Grupo 3	Datas		
Grupo 4	Alfândegas		
Grupo 5	Mercadorias	5.1	Identificação das mercadorias
		5.2	Origem das mercadorias
Grupo 6	Matérias	6.1	Matérias não originárias
		6.2	Matérias originárias
Grupo 7	Outros elementos de dados	7.1	Acumulação
		7.2	Separação de contas

CAPÍTULO 3

Quadro dos requisitos em matéria de dados

1	2	3	4	5	6	7	8
E.D. n.º	Elemento de dados	SDS1	SDS2	SDS3	SDM1	SDM2	SDM3
	1. **Declaração**						
	1.1. **Tipo e texto**						

1	2	3	4	5	6	7	8
E.D. n.º	Elemento de dados	SDS1	SDS2	SDS3	SDM1	SDM2	SDM3
1.11	***Tipo de declaração***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
1.12	***Tipo de declaração adicional***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
1.13	***Texto da declaração***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
	1.2. **Documentos**						
1.21	***Número de referência do documento***	O (1)	O (1)	O (1)	O (1)	O (1)	O (1)
		D	D	D	D	D	D
	2. **Partes**						
	2.1. **Fornecedor**						
2.11	***Nome***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
2.12	***Número de identificação***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
2.13	***Tipo de pessoa***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
2.14	***Endereço***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
2.15	***Pessoa a contactar***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
	2.2. **Representante**						
2.21	***Nome***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
2.22	***Número de identificação***	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)
		D	D	D	D	D	D

1	2	3	4	5	6	7	8
E.D. n.º	Elemento de dados	SDS1	SDS2	SDS3	SDM1	SDM2	SDM3
2.23	***Tipo de pessoa***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
2.24	***Estatuto***	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)
		D	D	D	D	D	D
2.25	***Endereço***	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)
		D	D	D	D	D	D
2.26	***Pessoa a contactar***	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)	O (2)
		D	D	D	D	D	D
	2.3. **Cliente**						
2.31	***Nome***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
2.32	***Número de identificação***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
2.33	***Tipo de pessoa***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
2.34	***Endereço***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
2.35	***Pessoa a contactar***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D
	3. **Datas**						
3.01	***Data de elaboração***	M	M	M	M	M	M
		D	D	D	D	D	D
3.02	***Data de início***				M	M	M
					D	D	D
3.03	***Data de fim***				M	M	M
					D	D	D
	4. **Alfândegas**						
4.01	***Autoridade aduaneira***	O	O	O	O	O	O
		D	D	D	D	D	D

1	2	3	4	5	6	7	8
E.D. n.º	Elemento de dados	SDS1	SDS2	SDS3	SDM1	SDM2	SDM3
	5. **Mercadorias**						
	5.1 **Identificação das mercadorias**						
5.11	***Número da adição***	O	O	O	O	O	O
		I	I	I	I	I	I
5.12	***Descrição***	M	M	M	M	M	M
		I	I	I	I	I	I
5.13	***Código da mercadoria***	M	M	M	M	M	M
		I	I	I	I	I	I
5.14	***Valor***	O	M	M (5)	O	M	M (5)
		I	I	I	I	I	I
5.15	***Peso***	O	M	M (5)	O	M	M (5)
		I	I	I	I	I	I
	5.2. **Origem das mercadorias**						
5.21	***Caráter originário***	M	M	M	M	M	M
		I (A)	I (A)	I (A)	I (A)	I (A)	I (A)
5.22	***País de origem preferencial***	M		M (3)	M		M (3)
		I (A)		I (A)	I (A)		I (A)
5.23	***Acordo preferencial***	M	O	M (3)	M	O	M (3)
		I (A)	I	I (A)	I (A)	I	I (A)
5.24	***Quadro jurídico em matéria de origem***	M	M	M	M	M	M
		I (A)	I	I (A)	I (A)	I	I (A)
5.25	***Critérios de origem***	M (4)		M (3)(4)	M (4)		M (3)(4)
		I (A)		I (A)	I (A)		I (A)
	6. **Matérias**						
	6.1. **Matérias não originárias**						
6.11	***Descrição***		M	M (5)		M	M (5)
			I	I		I	I

1	2	3	4	5	6	7	8
E.D. n.º	Elemento de dados	SDS1	SDS2	SDS3	SDM1	SDM2	SDM3
6.12	***Código da mercadoria***		M	M (5)		M	M (5)
			I	I		I	I
6.13	***Valor***		M	M (5)		M	M (5)
			I	I		I	I
6.14	***Peso***		M	M (5)		M	M (5)
			I	I		I	I
6.15	***Aperfeiçoamento***		M	M (5)		M	M (5)
			I	I		I	I
	6.2. **Matérias originárias**						
6.21	***País de origem preferencial***		M	M (5)		M	M (5)
			I (B)	I (B)		I (B)	I (B)
6.22	***Acordo preferencial***		M	M (5)		M	M (5)
			I (B)	I (B)		I (B)	I (B)
6.23	***Quadro jurídico em matéria de origem***		M	M (5)		M (B)	M (5)
			I (B)	I (B)		I (B)	I (B)
	7. **Outros elementos de dados**						
	7.1. **Acumulação**						
7.11	***Pedido***	M	M	M	M	M	M
		I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)
7.12	***Tipo***	O (6)	O (6)	O (6)	O (6)	O (6)	O (6)
		I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)
7.13	***País de origem preferencial***	M (6)	M (6)	M (6)	M (6)	M (6)	M (6)
		I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)
7.14	***Acordo preferencial***	M (6)	M (6)	M (6)	M (6)	M (6)	M (6)
		I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)	I (C)

1	2	3	4	5	6	7	8
E.D. n.º	Elemento de dados	SDS1	SDS2	SDS3	SDM1	SDM2	SDM3
	7.2. **Separação de contas**						
7.21	***Pedido***	M		M	M		M
		I (D)		I (D)	I (D)		I (D)
7.22	***Tipo***	M (7)		M (7)	M (7)		M (7)
		I (D)		I (D)	I (D)		I (D)
7.23	***Texto***	M (7)		M (7)	M (7)		M (7)
		I (D)		I (D)	I (D)		I (D)
7.24	***Acordo preferencial***	M (7)		M (7)	M (7)		M (7)
		I (D)		I (D)	I (D)		I (D)

Notas

Número da nota	Descrição da nota
(1)	Esta informação só deve ser fornecida nos casos em que os elementos da declaração do fornecedor não constem todos de um único conjunto de dados ou documento.
(2)	Se o nome de um representante for mencionado no E.D. 2.21, esta informação deve ser fornecida.
(3)	Esta informação deve ser fornecida apenas em relação às mercadorias com caráter originário preferencial abrangidas pela declaração do fornecedor.
(4)	Esta informação só deve ser fornecida quando as regras de origem para efeitos do acordo preferencial em causa o exigirem.
(5)	Esta informação deve ser fornecida, quando pertinente, apenas em relação às mercadorias sem caráter originário preferencial abrangidas pela declaração do fornecedor.
(6)	Esta informação só deve ser fornecida quando for indicado no E.D. 7.11 que foi aplicado um sistema de acumulação de origem. Nesse caso, pode ser fornecida a informação mencionada no E.D. 7.12.
(7)	Esta informação só deve ser fornecida quando for indicado no E.D. 7.21 que foi aplicado um sistema de separação de contas.
(A)	Quando a declaração do fornecedor abrange mercadorias com o mesmo caráter originário (E.D. 5.21) e, no caso de mercadorias com caráter originário preferencial, o mesmo país de origem preferencial (E.D. 5.22), ao abrigo do mesmo acordo preferencial (E.D. 5.23) e quadro jurídico em matéria de origem (E.D. 5.24), esta informação pode ser fornecida ao nível da declaração (D) e omitida ao nível da adição (I).
(B)	Quando a declaração do fornecedor abrange mercadorias sem caráter originário preferencial, produzidas a partir de matérias originárias com o mesmo país de origem preferencial (E.D. 6.21), ao abrigo do mesmo acordo preferencial (E.D. 6.22) e quadro jurídico em matéria de origem (E.D. 6.23), esta informação pode ser fornecida ao nível da declaração (D) e omitida ao nível da adição (I).

Número da nota	Descrição da nota
(C)	Quando a acumulação tiver sido aplicada a todas as mercadorias abrangidas por uma declaração do fornecedor ao abrigo do mesmo acordo preferencial (E.D. 7.14), esta informação pode ser fornecida ao nível da declaração (D) e omitida ao nível da adição (I).
(D)	Quando a separação de contas tiver sido aplicada a todas as mercadorias abrangidas por uma declaração do fornecedor ao abrigo do mesmo acordo preferencial (E.D. 7.23), esta informação pode ser fornecida ao nível da declaração (D) e omitida ao nível da adição (I).

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES E CÓDIGOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AOS REQUISITOS EM MATÉRIA DE DADOS

Introdução:

As disposições e códigos específicos constantes do presente título são aplicáveis aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do título I, capítulo 3, do presente anexo, na medida em que esses elementos de dados sejam utilizados, quer por serem obrigatórios, quer porque o fornecedor optou por utilizá-los, em conformidade com esse quadro.

	Grupo 1 — Declaração
1.1	**Tipo e texto**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações sobre o tipo e a natureza da declaração do fornecedor.
1.11	***Tipo de declaração***
	Indicar se a declaração do fornecedor é efetuada para uma única remessa ou para remessas múltiplas. Indicar o código correspondente, como se segue: **SDS:** Declaração do fornecedor para uma única remessa **SDM:** Declaração do fornecedor para remessas múltiplas
1.12	***Tipo de declaração adicional***
	Indicar se a declaração do fornecedor é efetuada para mercadorias com caráter originário preferencial, mercadorias sem caráter originário preferencial ou mercadorias com e sem caráter originário preferencial. Indicar o código correspondente, como se segue: 1: Apenas mercadorias com caráter originário preferencial 2: Apenas mercadorias sem caráter originário preferencial 3: Mercadorias com e sem caráter originário preferencial
1.13	***Texto da declaração***
	Inserir a declaração do fornecedor e os compromissos que ele deve assumir seguintes: *"Eu, fornecedor das mercadorias abrangidas pela presente declaração, assumo a responsabilidade pela exatidão e exaustividade das informações nela contidas no que respeita à determinação do caráter originário dessas mercadorias e à autenticidade, exatidão e validade de qualquer documento comprovativo.* *Comprometo-me a informar imediatamente o cliente a quem essas mercadorias foram fornecidas, caso esta declaração esteja incorreta ou deixe de ser aplicável em relação a algumas ou a todas as mercadorias em causa.* *Comprometo-me a disponibilizar, a qualquer momento, às autoridades aduaneiras competentes, a pedido destas, a declaração do fornecedor e quaisquer outros documentos comprovativos de que necessitem."*

	Grupo 1 — Declaração
1.2	**Documentos**
1.21	***Número de referência do documento***
	Se os elementos da declaração do fornecedor não constarem todos de um único conjunto de dados ou documento, indicar a(s) referência(s) do(s) conjunto(s) ou documento(s) pertinente(s) que contém(têm) esses elementos.

	Grupo 2 — Partes
2.1	**Fornecedor**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações sobre o fornecedor.
2.11	***Nome***
	Indicar o nome completo e, se for caso disso, a forma jurídica do fornecedor
2.12	***Número de identificação***
	Indicar o número pelo qual o fornecedor é identificado, em conformidade com a legislação da União em vigor.
2.13	***Tipo de pessoa***
	Indicar o tipo de pessoa que o fornecedor é, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Código. Indicar o código correspondente, como se segue: 1: Pessoa singular 2: Pessoa coletiva 3: Associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva
2.14	***Endereço***
	Indicar o endereço exato do fornecedor (nome da rua, número do edifício ou instalação, informações sobre a caixa postal, código postal, cidade, região ou província específica, país).
2.15	***Pessoa a contactar***
	Indicar o nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico de uma pessoa de contacto, para efeitos de comunicação.
2.2	**Representante**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer, quando aplicável, informações sobre o representante.
2.21	***Nome***
	Indicar o nome completo e, se for caso disso, a forma jurídica do representante
2.22	***Número de identificação***
	Indicar o número do representante.
2.23	***Tipo de pessoa***
	Indicar o tipo de pessoa que o representante é, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Código. Indicar o código correspondente, como se segue: 1: Pessoa singular 2: Pessoa coletiva 3: Associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva

	Grupo 2 — Partes
2.24	***Estatuto***
	Indicar o estatuto do representante. Se a representação for indireta, a declaração do fornecedor deve mencionar a mesma pessoa como representante e fornecedor, mesmo que esse fornecedor atue, na qualidade de representante, em nome de outras pessoas. Indicar o código correspondente, como se segue: 1. Representante (representação direta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do Código) 2. Representante (representação indireta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do Código)
2.25	***Endereço***
	Indicar o endereço exato do representante (nome da rua, número do edifício ou instalação, informações sobre a caixa postal, código postal, cidade, região ou província específica, país).
2.26	***Pessoa a contactar***
	Indicar o nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico de uma pessoa de contacto, para efeitos de comunicação.
2.3	**Cliente**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações sobre o cliente.
2.31	***Nome***
	Indicar o nome completo e, se for caso disso, a forma jurídica do cliente
2.32	***Número de identificação***
	Indicar o número do cliente.
2.33	***Tipo de pessoa***
	Indicar o tipo de pessoa que o cliente é, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Código. Indicar o código correspondente, como se segue: 1: Pessoa singular 2: Pessoa coletiva 3: Associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva
2.34	***Endereço***
	Indicar um endereço pertinente do cliente.
2.35	***Pessoa a contactar***
	Indicar o nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico de uma pessoa de contacto, para efeitos de comunicação.

	Grupo 3 — Datas
3.01	***Data de elaboração***
	Indicar a data em que a declaração do fornecedor é efetuada.
3.02	***Data de início***
	Indicar a data de início do período de validade da declaração do fornecedor que não pode ser mais de 12 meses antes ou mais de seis meses após a data de elaboração.

	Grupo 3 — Datas
3.03	***Data de fim***
	Indicar a data de fim do período de validade das declarações do fornecedor, que não pode ser mais de 24 meses após a data de início.

	Grupo 4 — Alfândegas
4.01	***Autoridade aduaneira***
	Indicar a autoridade aduaneira responsável pela verificação da declaração do fornecedor.

	Grupo 5 — Mercadorias
5.1	**Identificação das mercadorias**
	Os elementos de dados que se seguem visam identificar as mercadorias abrangidas pela declaração do fornecedor.
5.11	***Número da adição***
	Número da adição atribuído às mercadorias pelo fornecedor, quando existir mais do que uma adição de mercadorias abrangida pela declaração do fornecedor. O fornecedor pode, em complemento e a pedido do cliente, indicar o número da adição atribuído às mercadorias pelo cliente.
5.12	***Descrição***
	Fornecer uma descrição em linguagem simples das mercadorias, suficientemente precisa para permitir a sua identificação e a das regras de origem aplicadas para a determinação do seu caráter originário.
5.13	***Código da mercadoria***
	Indicar, ao nível do Sistema Harmonizado (SH) ou da Nomenclatura Combinada (NC) adequado, a pedido do cliente e sempre que necessário para completar a descrição das mercadorias (E.D. 5.12), o número de código das mercadorias correspondente às mercadorias em questão.
5.14	***Valor***
	Indicar o valor unitário das mercadorias sem caráter originário preferencial abrangidas pela declaração do fornecedor, quando pertinente para a obtenção da origem preferencial por produtos a obter posteriormente a partir dessas mercadorias. Entende-se por "valor" o preço à saída da fábrica das mercadorias ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas mercadorias na União.
5.15	***Peso***
	Indicar o peso unitário das mercadorias sem caráter originário preferencial abrangidas pela declaração do fornecedor, quando pertinente para a obtenção da origem preferencial por produtos a obter posteriormente a partir dessas mercadorias. Entende-se por "peso" a massa líquida das mercadorias.
5.2	**Origem das mercadorias**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações sobre o caráter originário das mercadorias abrangidas pela declaração do fornecedor.

	Grupo 5 — Mercadorias
5.21	***Caráter originário***
	Indicar o caráter originário das mercadorias, em conformidade com a sua definição prevista no artigo 60.º, n.º 5, do presente regulamento. Ver também a nota (A) do quadro dos requisitos em matéria de dados. Indicar o código correspondente, como se segue: 1: Mercadorias com caráter originário preferencial 2: Mercadorias sem caráter originário preferencial 9: Quando pertinente, mercadorias não abrangidas (por exemplo, mercadorias enumeradas num documento utilizado para efetuar a declaração, mas não abrangidas pela mesma)
5.22	***País de origem preferencial***
	Indicar a União ou o país ou região/grupo de países de origem preferencial das mercadorias. Indicar o código da União pertinente para a União ou o país ou região/grupo de países em causa. Quando as mercadorias tiverem adquirido o caráter originário preferencial em vários países ou regiões/ /grupos de países, a declaração do fornecedor pode indicar os códigos correspondentes para todos os países de origem preferencial em causa.
5.23	***Acordo preferencial***
	Indicar o país ou região/grupo de países com os quais a União tem o acordo preferencial ao abrigo do qual foi determinada a origem preferencial das mercadorias. Indicar o código da União pertinente para o país ou região/grupo de países em causa. Caso a origem preferencial das mercadorias possa ser determinada no contexto de mais do que um acordo preferencial com um país ou região/grupo de países, indicar o acordo preferencial em causa. Se a origem preferencial desse país ou região/grupo de países for adquirida ao abrigo de mais do que um desses acordos, a declaração do fornecedor pode indicar todos esses acordos.
5.24	***Quadro jurídico em matéria de origem***
	Sempre que a origem preferencial das mercadorias possa ser determinada no contexto de um acordo preferencial com um país ou região/grupo de países, ao abrigo de mais do que um conjunto de regras de origem preferenciais, indicar o quadro ou quadros jurídicos utilizados para determinar a origem preferencial. Se o país ou região/grupo de países for parte contratante na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (Convenção PEM), o quadro ou quadros jurídicos a indicar são a Convenção PEM e/ou as regras de origem transitórias no âmbito da Convenção PEM. Indicar os códigos correspondentes, como se segue: 1: Convenção PEM 2: Regras de origem transitórias no âmbito da Convenção PEM 3: Convenção PEM e regras de origem transitórias (“permeabilidade PEM”) Caso não seja indicado qualquer quadro jurídico, por defeito, considera-se que a declaração do fornecedor indica que foi usada a Convenção PEM para determinar a origem preferencial das mercadorias.
5.25	***Critérios de origem***
	Indicar os critérios cumpridos para considerar que as mercadorias têm caráter originário preferencial. Indicar os códigos correspondentes, tal como resultam das regras de origem para o acordo preferencial em causa.

	Grupo 6 — Matérias
6.1	**Matérias não originárias**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações sobre cada tipo de matérias não originárias utilizadas na produção de mercadorias não originárias abrangidas pela declaração do fornecedor.

	Grupo 6 — Matérias
6.11	***Descrição***
	Fornecer uma descrição em linguagem simples de cada tipo de matérias não originárias utilizadas na produção das mercadorias não originárias, suficientemente precisa para permitir a sua identificação e distinção.
6.12	***Código da mercadoria***
	Indicar, quando pertinente para a determinação do caráter originário das mercadorias, o código das mercadorias correspondente a cada tipo de matérias não originárias utilizadas na produção das mercadorias não originárias. Indicar o código da posição do Sistema Harmonizado (SH) ou, quando pertinente, o código da subposição do SH ou o código da Nomenclatura Combinada (NC) das matérias.
6.13	***Valor***
	Indicar, quando pertinente para a determinação do caráter originário das mercadorias, o valor exato de cada tipo de matérias não originárias utilizadas, por unidade de mercadorias não originárias. "Valor", o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União.
6.14	***Peso***
	Indicar, quando pertinente para a determinação do caráter originário das mercadorias, o peso de cada tipo de matérias não originárias utilizadas, por unidade de mercadorias não originárias. Entende-se por "peso" a [massa líquida] das matérias não originárias utilizadas.
6.15	***Aperfeiçoamento***
	Indicar, quando pertinente para a determinação do caráter originário das mercadorias, as operações de complemento de fabrico ou de aperfeiçoamento efetuadas em cada tipo de matérias não originárias utilizadas.
6.2	**Matérias originárias**
	Os elementos de dados que se seguem visam certificar e identificar, quando adequado, a origem preferencial de todas as matérias utilizadas na produção das mercadorias não originárias, com exceção das matérias não originárias identificadas no E.D. 6.10. Ver também a nota (B) do quadro dos requisitos em matéria de dados.
6.21	***País de origem preferencial***
	Indicar a União ou o país ou região/grupo de países de origem preferencial das matérias. Indicar o código da União pertinente para a União ou o país ou região/grupo de países em causa. Quando as matérias tiverem adquirido o caráter originário preferencial em vários países ou regiões/ /grupos de países, podem ser indicados os códigos correspondentes para todos os países de origem preferencial em causa.
6.22	***Acordo preferencial***
	Indicar o país ou região/grupo de países com os quais a União tem o acordo preferencial ao abrigo do qual foi determinada a origem preferencial das matérias. Indicar o código da União pertinente para o país ou região/grupo de países em causa. Caso a origem preferencial das matérias possa ser determinada no contexto de mais do que um acordo preferencial com um país ou região/grupo de países, indicar o acordo preferencial em causa. Se a origem preferencial desse país ou região/grupo de países for adquirida ao abrigo de mais do que um desses acordos, a declaração do fornecedor pode indicar todos esses acordos.

	Grupo 6 — Matérias
6.23	***Quadro jurídico em matéria de origem***
	Sempre que a origem preferencial das mercadorias possa ser determinada no contexto de um acordo preferencial com um país ou região/grupo de países, ao abrigo de mais do que um conjunto de regras de origem preferenciais, indicar o quadro ou quadros jurídicos utilizados para determinar a origem preferencial. Se o país ou região/grupo de países for parte contratante na Convenção PEM, o quadro ou quadros jurídicos a indicar são a Convenção PEM e/ou as regras de origem transitórias no âmbito da Convenção PEM. Caso não seja indicado qualquer quadro jurídico, por defeito, considera-se que a declaração do fornecedor indica que foi usada a Convenção PEM para determinar a origem preferencial das mercadorias.

	Grupo 7 — Outros elementos de dados
7.1	**Acumulação**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações sobre se foi aplicado um sistema de acumulação, de que tipo e com que matérias.
7.11	***Pedido***
	Indicar se foi aplicado às mercadorias um sistema de acumulação da origem. Indicar o código correspondente, como se segue: 1: A acumulação foi aplicada. 2: A acumulação não foi aplicada.
7.12	***Tipo***
	Indicar, caso tenha sido aplicada uma acumulação, o tipo de acumulação aplicada.
7.13	***País de origem preferencial***
	Indicar a União ou o país ou região/grupo de países de origem preferencial das matérias. Indicar o código da União pertinente para a União ou o país ou região/grupo de países em causa.
7.14	***Acordo preferencial***
	Indicar o país ou região/grupo de países com os quais a União tem o acordo preferencial ao abrigo do qual foi determinada a origem preferencial das matérias. Indicar o código da União pertinente para o país ou região/grupo de países em causa. Caso a origem preferencial das matérias possa ser determinada no contexto de mais do que um acordo preferencial com um país ou região/grupo de países, indicar o acordo preferencial em causa.
7.2	**Separação de contas**
	Os elementos de dados que se seguem visam fornecer informações ao cliente sobre se foi aplicado um sistema de separação de contas às matérias fungíveis originárias e não originárias que tenham sido colocadas em armazenagem comum, mas não tenham sido transformadas antes de as mercadorias serem fornecidas ao cliente.
7.21	***Pedido***
	Indicar se foi aplicado um sistema de separação de contas às matérias, apenas nos casos em que essas matérias tenham sido colocadas em armazenagem comum, mas não tenham sido transformadas antes do fornecimento das mercadorias ao cliente.

	Grupo 7 — Outros elementos de dados
7.22	***Texto***
	Caso tenha sido aplicado um sistema de separação de contas, tal como descrito na disposição específica relativa ao E.D. 7.21, inserir o seguinte texto: *"Matérias originárias armazenadas utilizando a separação de contas. A origem preferencial só é mantida se as matérias forem posteriormente transformadas antes da exportação."*
7.23	***Acordo preferencial***
	Caso tenha sido aplicado um sistema de separação de contas, tal como descrito na disposição específica relativa ao E.D. 7.21, indicar o país ou região/grupo de países com os quais a União tem o acordo preferencial ao abrigo do qual foi aplicada a separação de contas. Indicar o código da União pertinente para o país ou região/grupo de países em causa. Caso a separação de contas tenha sido aplicada no contexto de mais do que um acordo preferencial com um país ou região/grupo de países, indicar os acordos preferenciais em causa.».

ANEXO V

«ANEXO 22-20

Requisitos para a elaboração de atestados de origem de substituição

O presente anexo especifica os requisitos aplicáveis aos exportadores registados ou reexpedidores na União para a elaboração de atestados de origem de substituição, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, ou com o artigo 101.º do presente regulamento.

I. Requisitos relativos ao atestado de origem de substituição

1. O atestado de origem de substituição deve ostentar a seguinte menção, numa das línguas oficiais da União Europeia:

Versão búlgara:

Заместващо изявление за произход

Versão espanhola:

Comunicación sobre el origen sustitutiva

Versão checa

Náhradní deklarace o původu

Versão dinamarquesa

Erstatningsudtalelse om oprindelse

Versão alemã

Ersatzerklärung zum Ursprung

Versão estónia:

Asenduspäritolukinnitus

Versão grega:

βεβαίωση καταγωγής αντικατάστασης

Versão inglesa:

Replacement statement on origin

Versão francesa:

Attestation d'origine de remplacement

Versão irlandesa:

ráiteas ionaid maidir le tionscnamh

Versão croata:

Zamjenska tvrdnja o podrijetlu

Versão italiana:

Attestazione di origine sostitutiva

Versão letã:

Aizstājējpaziņojums par izcelsmi

Versão lituana:

Pakaitinis pareiškimas apie prekių kilmę

Versão húngara:

Helyettesítő származásmegjelölő nyilatkozat

Versão maltesa:

Dikjarazzjoni ta' sostituzzjoni dwar l-oriġini

Versão neerlandesa:

Vervangend attest van oorsprong

Versão polaca:

Zastępcze oświadczenie o pochodzeniu

Versão portuguesa:

Atestado de origem de substituição

Versão romena:

Atestat de origine înlocuitor

Versão eslovaca:

Náhradné potvrdenie o pôvode

Versão eslovena:

Nadomestna izjava o poreklu

Versão finlandesa:

Korvaava alkuperävakuutus

Versão sueca:

Ersättningsförsäkran om ursprung

2. O exportador ou o reexpedidor deve indicar as seguintes informações no atestado de origem de substituição:

   a) Todos os elementos dos produtos abrangidos pelo atestado de origem de substituição, retirados do documento relativo à origem inicial, incluindo informações sobre a acumulação ou derrogação aplicada a esses produtos, se for caso disso;

   b) A data em que o atestado de origem substituído foi emitido;

   c) O seu nome, endereço e número REX;

   d) O nome e o endereço do destinatário na União, se for caso disso, ou na Noruega ou na Suíça, se aplicável, em conformidade com o artigo 101.º;

   e) a data e o local da substituição.

II. Requisitos relativos ao atestado de origem substituído

1. O atestado de origem substituído deve ostentar a seguinte menção, numa das línguas oficiais da União Europeia:

Versão búlgara:

Заместено

Versão espanhola:

Sustituida

Versão checa

Nahrazená

Versão dinamarquesa

Erstattet

Versão alemã

Ersetzt

Versão estónia:

Asendatud

Versão grega:

Αντικαταστάθηκε

Versão inglesa:

Replaced

Versão francesa:

Remplacée

Versão irlandesa:

Ar cuireadh rud eile ina ionad

Versão croata:

Zamijenjena

Versão italiana:

Sostituita

Versão letã:

Aizstāts

Versão lituana:

Pakeista

Versão húngara:

Helyettesítve

Versão maltesa:

Sostitwita

Versão neerlandesa:

Vervangen

Versão polaca:

Zastąpione

Versão portuguesa:

Substituída

Versão romena:

Înlocuit

Versão eslovaca:

Nahradené

Versão eslovena:

nadomeščen

Versão finlandesa:

Korvattu

Versão sueca:

Ersatt

2. O exportador ou o reexpedidor deve indicar as seguintes informações no atestado de origem substituído:

   a) As referências ao(s) atestado(s) de origem de substituição;

   b) O seu nome, endereço e número REX;

   c) O nome e o endereço do(s) destinatário(s) dos produtos abrangidos pelo(s) atestado(s) de origem de substituição na União, se for caso disso, ou na Noruega ou na Suíça, se aplicável, em conformidade com o artigo 101.º.».